

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE – FDR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**



**MARIA TEREZA MORAIS FERNANDES VIEIRA**

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM DOS MECANISMOS APTOS A INIBIR  
A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA:  
ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

**RECIFE**  
**2019**

MARIA TEREZA MORAIS FERNANDES VIEIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM DOS MECANISMOS APTOS A INIBIR  
A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA:  
ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito da Universidade Federal de  
Pernambuco como requisito para  
obtenção do título de bacharel em Direito.  
Orientador (a): Fabíola Lobo

RECIFE

2019

MARIA TEREZA MORAIS FERNANDES VIEIRA

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM DOS MECANISMOS APTOS A INIBIR  
A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA:  
ANÁLISE DE SUA APLICABILIDADE PERANTE OS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr.  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e à Nossa Senhora, por todas as graças a mim concedidas, mesmo que imerecidamente. Sou grata por todo amor, por toda proteção e pelo conforto oferecido nas horas mais difíceis.

Sou grata, também, aos meus avós, Maria José e Antônio, os grandes amores de minha vida e as minhas maiores saudades. Obrigada por se fazerem tão presentes em minha vida, mesmo que em outro plano espiritual.

Aos meus pais, Adijane e Markene, agradeço pelo amor, pelo apoio que me deram durante toda a minha trajetória, por investirem em minha educação, por me ensinarem os reais valores da vida e por acreditarem em mim, mesmo quando eu não acreditava. Essa conquista é nossa!

Agradeço, ainda, à toda minha família que sempre acreditou em mim e me acolheu nos momentos em que precisei, em especial ao meu irmão, Matheus, e às minhas madrinhas, Andréia e Adriana, por cumprirem tão bem a essa função dada por Deus.

À professora e orientadora Fabíola Albuquerque, sou grata pela gentileza em aceitar me orientar, pelo cuidado e compreensão, pelo profissionalismo e por ser uma inspiração na área de direito de família

Aos meus queridos amigos de longa data, obrigada por caminharem junto a mim, por permanecerem ao meu lado, não importa o quê, nem como e nem quando.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos amigos que a FDR proporcionou. Não sei o que seria da minha graduação sem o amor, as palavras de encorajamento, de consolo e sem a felicidade de vocês. Pude criar laços verdadeiros de amizade, que serão levados comigo para sempre.

Eu não teria conseguido sem vocês.

Muitíssimo obrigada a todos!

*“Mas é preciso ter força  
É preciso ter raça  
É preciso ter gana sempre  
Quem traz no corpo a marca  
Maria, Maria  
Mistura a dor e a alegria*

*Mas é preciso ter manha  
É preciso ter graça  
É preciso ter sonho sempre  
Quem traz na pele essa marca  
Possui a estranha mania  
De ter fé na vida”  
Milton Nascimento*

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como finalidade trazer à discussão um problema que aflige boa parte dos conflitos familiares atuais relativos ao fim do vínculo conjugal, a alienação parental, tendo como principal objetivo a reflexão sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de alienação parental. Isto é, se essa modalidade de guarda cumpre o seu escopo de prevenir ou combater a conduta alienatória.

Para isso, realizou-se um breve estudo sobre a guarda e suas modalidades no ordenamento jurídico, visando elucidar os seus efeitos na relação entre genitor e filho. Após essa análise, procurou-se elucidar detalhadamente no que consiste a alienação parental, a diferenciação entre esta e a Síndrome de Alienação Parental, além de observar a sua regulamentação no direito brasileiro trazidas pela Lei 12.318/2010.

Tão logo explicados esses elementos, deu-se início à análise acerca da aplicação da guarda compartilhada como possibilidade para afastamento de atos de alienação parental, trazendo as perspectivas doutrinárias contra e a favor dessa medida e realizando um exame de sua aplicabilidade na prática, através da análise da jurisprudência dos tribunais pátrios

Palavras-chave: Poder familiar. Igualdade Parental. Alienação Parental. Guarda Compartilhada. Direito das famílias. Convivência Familiar. Melhor interesse da criança e do adolescente

## SUMÁRIO

|                                                                                                                  |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                           | <b>8</b>  |
| <b>1. A família sob a perspectiva jurídica.....</b>                                                              | <b>10</b> |
| 1.1. A evolução do conceito de família.....                                                                      | 10        |
| 1.2. A família no Direito Brasileiro.....                                                                        | 13        |
| <b>2. Parentalidade: o Poder Familiar e a guarda após o fim da sociedade conjugal.....</b>                       | <b>18</b> |
| 2.1. O exercício do Poder Familiar.....                                                                          | 18        |
| 2.2. A guarda como extensão do Poder Familiar.....                                                               | 20        |
| 2.3. Os tipos de guarda no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....                                                  | 23        |
| <b>3. Noções sobre a alienação parental.....</b>                                                                 | <b>27</b> |
| 3.1. Distinção entre alienação parental e a Síndrome da Alienação parental.....                                  | 27        |
| 3.2. A regulação da alienação parental no Brasil: A Lei nº. 12.318/2010.....                                     | 33        |
| <b>4.A Guarda compartilhada como instrumento para evitar a alienação Parental.....</b>                           | <b>38</b> |
| 4.1. Controvérsias acerca da obrigatoriedade de guarda compartilhada em casos de litígio entre os genitores..... | 40        |
| 4.2. Análise das decisões dos Tribunais de Justiça brasileiros.....                                              | 42        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                            | <b>50</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                               |           |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade a análise de uma conduta que se tornou costumeira para o direito de família brasileiro, consistente na prática de alienação parental. O cometimento desta conduta está estritamente ligado a situações de conflitos familiares que ocorrem, especificamente, em casos de desfazimento do vínculo conjugal.

O reconhecimento da alienação parental como um fenômeno que afeta a relação familiar entre pais e filhos é consequência da evolução das concepções sociais e culturais do mundo moderno atual. Para haver um maior entendimento de como se caracteriza a alienação parental, torna-se necessário entender e compreender a evolução da família ao longo dos anos, pois essa síndrome nada mais é que a consequência dessa evolução, que é inserida no contexto familiar a partir das rupturas de seus relacionamentos, gerando traumas e ódios mútuos entre os cônjuges, fatos que raramente ocorriam em épocas passadas.

Além disso, pretende-se estudar o contexto familiar após o fim da sociedade conjugal, discorrendo acerca da manutenção do Poder Familiar diante deste término, tendo em vista que a parentalidade é um direito e um dever que independe da conjugalidade.

Demodo igual, este trabalho tem como pretensão, também, tecer explicações sobre o instituto da guarda no Ordenamento Jurídico pátrio e as modificações advindas da Lei 11.698/2008, a qual implementou a guarda compartilhada no Brasil, e da Lei 13.058/2014, que definiu este modelo de guarda como regra a ser seguida, enquanto que a guarda unilateral passou a ter natureza residual. Após a análise dessas modificações, buscar-se-á demonstrar como cada uma dessas espécies de guarda citadas acima pode influenciar no vínculo afetivo entre genitor-filho e no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente, principalmente no que diz respeito à alienação parental, haja vista que a guarda compartilhada é tida pela maioria da doutrina como um mecanismo apto a evitar ou coibir tal ato.

Concluído este tópico, será necessário fazer UM estudo aprofundado sobre a alienação parental em si, com o fito de se entender no que consiste esta prática, sendo necessário explicar a distinção entre a alienação parental e a Síndrome da Alienação Parental, além de demonstrar os efeitos gravosos proporcionados por tais

medidas. Depois disso, serão tecidos comentários acerca da Lei 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental e regulamenta o procedimento a ser feito pelo Poder Judiciário caso haja indícios ou comprovação do cometimento deste ato, que viola os Direitos Fundamentais do menor impúbere.

Após discorrer sobre os efeitos oriundos da alienação parental, torna-se imprescindível demonstrar o porquê da guarda compartilhada ser considerada como um dos mecanismos aptos a combater o ato alienatório, na medida em que propicia ao genitor alienado um maior convívio com o seu filho e o estreitamento dos laços afetivos entre eles. E é nesse contexto que se insere o ponto central deste trabalho, que reside em verificar se esta premissa é verdadeira. Isto é, pretende-se analisar se a determinação do compartilhamento de guarda em processos de separação litigiosa tem aptidão para prevenir ou coibir a prática da alienação parental e se, com esta determinação, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está sendo observado.

Para isso, far-se-á uma explicação da divergência doutrinária existente sobre esse assunto. Primeiramente, serão explanados os motivos pelos quais a corrente majoritária considera a guarda compartilhada como o ideal a ser aplicado em tais casos e, em segundo lugar, serão expostas as razões pelas quais alguns doutrinadores julgam que a obrigatoriedade desta espécie de guarda não corresponde à finalidade pretendida pelo legislador. Por fim, será feita uma análise da jurisprudência de alguns Tribunais de Justiça brasileiro, a fim de se averiguar a aplicabilidade da obrigatoriedade do compartilhamento de guarda, diante da existência de resquícios de alienação parental em processo litigioso de divórcio ou em ação de guarda.

## 1. A FAMÍLIA SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

### 1.1. A evolução do conceito de família

O conceito de família, ao longo da história da humanidade, sofreu profundas transformações. Esse processo evolutivo acarretou em inúmeras situações na esfera jurídica, do qual o direito ainda está se adaptando, como a questão da alienação parental. Por isso, antes de adentrar ao mérito da discussão, faz-se válido compreender a evolução histórica e legislativa pertinentes à questão da estrutura familiar.

De acordo com Noé Medeiros, a família é definida como a célula germinal da comunidade estatal<sup>1</sup>, tendo em vista que a ideia de família é mais antiga que a ideia de Estado. A família surgiu como uma necessidade do ser humano em criar relações afetivas de forma estável e em criar uma rede de proteção. Por isso, a origem da família está estreitamente ligada à história da civilização.

Nas civilizações antigas, existiam modelos diversificados de família, marcados, entretanto, em sua maioria, por características comuns e essenciais, sendo elas a ideia de mútua proteção e a segurança. A constituição das famílias mantinha estreita ligação com a unidade de culto e com liames místicos. A formação da família era determinada pela necessidade de subsistência. Era essa necessidade de subsistência que regulava as uniões e o número de filhos<sup>2</sup>, sendo a principal característica dessas civilizações, no que se refere à relação familiar, a busca pela sobrevivência. Contudo, a sua evolução demonstra que o que realmente passou a unir as pessoas em prol de um núcleo familiar foi a religião.

A família romana, por sua vez, era pautada por uma organização política cujo princípio era a autoridade<sup>3</sup>, submetendo a todos que a formavam. O princípio basilar da instituição família nessa época é religião, formada por crenças muito antigas, as quais reafirmavam a necessidade de cultuar os seus antepassados. Nesse sentido, Sílvio Venosa explica:

---

<sup>1</sup>MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997. p. 24.

<sup>2</sup>SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação de alimentar**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8374](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374) Acesso em: 07/12/2018.

<sup>3</sup>WOLKMER, Antônio. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. P. 78.

No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O pater podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar (Coulanges, 1958, v. 1:54). A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados.<sup>4</sup>

Diante disso, verifica-se que a família à época se caracterizava pela reunião das pessoas sob o mesmo lar, com o fito de invocar os mortos da família, sendo necessário que um descendente homem perpetuasse esse culto familiar, visto que cada família possuía o seu rito celebrado pelo pai, o *Pater Familias*, que era o sacerdote da religião doméstica.<sup>5</sup> Nessa perspectiva, é importante salientar a importância do poder paterno para se entender a concepção antiga da família, na qual o homem detinha amplos e ilimitados poderes, em decorrência de sua posição na religião, enquanto a mulher, basicamente, não podia adquirir bens e não detinha capacidade jurídica, sendo redirecionada para trabalhos domésticos e dependendo inteiramente de seu marido.

Há, também, na sociedade romana, um destaque para o instituto do casamento. Embasado por valores religiosos, era necessário, para a continuidade dos cultos religiosos, que os filhos fossem frutos do casamento religioso, haja vista que filhos bastardos não poderiam chefiar os rituais religiosos. Em decorrência de tal fato, as uniões denominadas de livres não recebiam status de casamento, embora lhes fossem atribuídos algum reconhecimento jurídico.<sup>6</sup>

Compreende-se, pois, que o direito romano é caracterizado pela estrutura patriarcal, a qual serviu como alicerce para o direito de família. A estrutura familiar passou a ser concebida através do casamento, tendo em vista a obrigatoriedade de se perpetuar a linhagem daquela família legitimamente. Tal civilização deu realce ao autoritarismo masculino, dando origem, assim, ao instituto que por muito tempo predominou no Direito de Família: o instituto do Pátrio Poder.

Com o advento do cristianismo, a percepção desse instituto sofreu uma relevante mudança. Com o Direito Canônico, a família só poderia ser instituída pelo casamento religioso, cuja posição fora elevada para a condição de sacramento,

---

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2016. P. 4.

<sup>5</sup> COULANGES, Fuste de. **A cidade antiga**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, [s/d]. P. 27.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Op Cit**. P. 5.

tornando o matrimônio indissolúvel. A família era considerada como a célula básica da Igreja Católica, que repudiava assuntos que pudessem desagregar a composição familiar. Segundo Caio Mário, o adultério, o aborto e o concubinato eram temas abominados pelo Clero, influenciando a conjuntura social durante séculos:

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.<sup>7</sup>

O casamento, não obstante sacralizado, ainda não era realizado em consequência de sentimentos afetivos, mas sim por escolha dos pais dos noivos, que tinham como o principal interesse a procriação e a manutenção da linhagem, caso fosse de família aristocrata<sup>8</sup>. A autoridade do homem perante à família fora fortalecida pelo catolicismo, sendo ele considerado o chefe absoluto. A mulher tinha pouca relevância social, sua autoridade e sua influência eram quase nulas. Ela estava destinada à inércia e à ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Por consequência, a organização familiar era chefiada indubitavelmente pelo marido<sup>9</sup>.

Todavia, com o passar do tempo, a concepção do que se considera família foi mudando e se adaptando aos contextos sociais vigentes. Na fase pré-industrial, o papel da família era intrinsecamente ligado às questões econômicas e de reprodução. A família era constituída em prol da atividade de produção, onde a casa servia como espaço, também, para as pequenas oficinas de produção. A família possuía, como sua principal característica, o caráter patriarcal. O homem ainda exercia a função de provedor do lar, enquanto a mulher detinha o dever de procriar e cuidar da prole. A sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, e a lei apenas regulava o casamento, a filiação e o parentesco<sup>10</sup>.

Com a Revolução Industrial, houve a superação desse modelo familiar de produção. Nessa fase, a família perde a sua característica de centro de produção, e,

---

<sup>7</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pgs. 16 e 17.

<sup>8</sup> MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média**. São Paulo: Contexto, 2002. P. 23

<sup>9</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. P. 61

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias - Livro Eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P.30.

em consequência, perde o seu papel econômico<sup>11</sup>. Deve-se atentar ao fato que a industrialização foi um marco fundamental na estrutura familiar, tendo em vista que, com a crescente demanda para empregos em indústrias, a mulher passou a trabalhar fora de casa.

Em decorrência dessa perceptível transformação do papel da mulher, os papéis exercidos pelos integrantes da família, que outrora eram bem delineados e definidos, sofreram alterações. A partir da emancipação feminina, as mulheres deixaram de ser a cuidadora dos filhos apenas e foram trabalhar fora de casa. Por sua vez, os homens, que eram os provedores do lar, descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos, conforme preceituado por Maria Berenice Dias<sup>12</sup>.

Caio Mário chama atenção para a substituição da organização autocrática para uma orientação democrática-afetiva. Antes, o princípio basilar da família era a autoridade, o qual fora substituído pelo princípio da compreensão e do amor.<sup>13</sup> Portanto, é nesse contexto que se configura a estrutura familiar contemporânea, baseada no afeto e na solidariedade.

## 1.2. A Família no direito brasileiro

Antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira que disciplinava as questões jurídicas da família era pautada no modelo da família patriarcal, o qual legitimava o exercício dos poderes masculinos sobre a esposa e sobre os filhos, o poder marital e o pátrio poder<sup>14</sup>, respectivamente. A mulher do século passado era considerada relativamente capaz, e nunca adquiriria a capacidade plena. A discriminação da mulher estava espalhada nos artigos do Código vigente da época referida. O artigo 233 do referido Código determinava o marido como único chefe da sociedade conjugal. À mulher era atribuída somente a

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento. **Da Família Moderna**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil\\_voll\\_242.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_voll_242.pdf). Acesso em: 10/12/2018.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. **Op. Cit.** P. 907.

<sup>13</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Op. Cit.** P. 55

<sup>14</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2018. P. 18.

função de colaboradora dos encargos familiares, consoante artigo 240 do mesmo diploma legal<sup>15</sup>.

Além disso, o Código Civil de 1916 é destacado, principalmente, pelo seu caráter discriminatório, tendo em vista que considerava o casamento o meio exclusivo para se constituir uma família. Assim, união de duas pessoas sem ser pelo matrimônio e os filhos oriundos dessas relações extramatrimoniais não eram reconhecidos pelo direito brasileiro, não havendo proteção jurídica alguma em relação a eles. Da mesma forma, pelo fato de ter dado ao casamento uma grande relevância, este era considerado indissolúvel, não podendo ser desfeito por motivo algum, a não ser a morte.

No que concerne ao assunto da filiação, o antigo Código Civil promoveu uma clara diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos. Quando se falava em filhos ilegítimos ou aos vínculos extramatrimoniais, o tom que dominava era punitivista, com o fito de negar direitos a estas pessoas, pois, dessa forma, pensavam que estavam preservando a família instituída através do casamento<sup>16</sup>, que era um dos princípios norteadores do velho diploma civil.

Algumas inovações legislativas foram imprescindíveis para a modificação do papel da mulher perante à sociedade, visto que, por meio delas, é que a emancipação da mulher e a sua autonomia em relação à figura masculina foram sendo delineadas. De modo igual, foram fundamentais para a mudança de paradigmas no que concerne ao tratamento dado pelo direito aos filhos.

A Lei nº 4.121, de 1962, denominada como o Estatuto da Mulher Casada, que retirou da mulher a condição de subalternidade<sup>17</sup>. Por seu turno, a partir da Emenda Constitucional nº 9, de 1977 o divórcio, após o processo de separação judicial, fora permitido no Brasil. Acompanhando o pequeno progresso trazido pela Emenda supra, a Lei nº 6.515, de 1977 regulamentou a ação direta de divórcio. Nesse caso, havia o requisito de completar os cinco anos de separação de fato.

A guarda da criança, nessas situações, estava atrelada à culpa na separação. Isto é, o cônjuge que deu causa à separação, não tinha o direito de ficar com a guarda do filho, independentemente da vontade deste, uma vez que não se

---

<sup>15</sup> BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 14/12/2018.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Op. Cit.** P.51.

<sup>17</sup> LOBO, Paulo. **Op Cit.** P. 44.

ponderava a vontade e o bem-estar da criança, uma característica marcante no direito de família antes de sua constitucionalização.

Com o advento da Constituição de 1988, substituiu-se o modelo autoritário de família presente no Código Civil até então vigente para o modelo de família igualitário. A consagração normativa dos princípios é um dos grandes vetores para essa transformação. Em relação ao Direito de Família, os princípios positivados na Carta Magna são os princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Solidariedade e os princípios gerais da Igualdade, da Liberdade, da Convivência Familiar, da Afetividade e do Melhor Interesse da Criança.

O princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se, nas palavras de Paulo Lobo, à existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos, sendo a família um espaço para realização de uma existência digna<sup>18</sup>. Nessa toada, o princípio da solidariedade pressupõe os deveres de cada um para com os outros<sup>19</sup>, para prover os direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Há caráter de fraternidade e reciprocidade.

No que concerne ao princípio da igualdade, entende-se que este instaurou a igualdade entre o homem e a mulher, pondo fim à desigualdade jurídica na família brasileira que permeou por diversos séculos, além de pôr fim às distinções que existiam em relação aos filhos. Paulo Lobo ressalta a importância desse princípio para as imprescindíveis modificações ocorridas no direito de família. Nesse sentido:

Após a Constituição de 1988, que igualou de modo total os cônjuges entre si, os companheiros entre si, os companheiros aos cônjuges, os filhos de qualquer origem familiar, além dos não biológicos aos biológicos, a legitimidade familiar desapareceu como categoria jurídica, pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação. Neste âmbito, o direito brasileiro alcançou muito mais o ideal de igualdade familiar que qualquer outro<sup>20</sup>.

Em consonância a este princípio, deve-se analisar o princípio da liberdade, pois liberdade requer tratamento isonômico no âmbito familiar contemporâneo. Por isso, todos tem o direito de escolher livremente com quem se relacionar, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família.

De acordo com Paulo Lobo, o princípio da afetividade é o princípio que norteia o direito de família em direção à “estabilidade das relações socioafetivas e na

<sup>18</sup> *Idem, Ibidem*. P. 61

<sup>19</sup> LOBO, Paulo. **O Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 15/12/2018.

<sup>20</sup> LOBO, Paulo. *Op cit*. P. 60.

comunhão da vida”<sup>21</sup>, em detrimento ao caráter patrimonial e biológico priorizado pelo antigo código civil. Esse princípio está previsto implicitamente na atual Constituição e é considerado como um dever imposto aos integrantes da família, com fito de garantir a felicidade de todas as pessoas pertencentes daquele meio. Em decorrência disso, considera-se a afetividade como o princípio norteador das famílias contemporâneas.

Por sua vez, princípio da convivência familiar é expressamente tratado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 1914 do ECA. De forma que, via de regra, às crianças e adolescentes deve ser assegurado o direito a uma convivência segura e duradoura com seu grupo familiar natural. O convívio familiar não poderá ser rechaçado especialmente em uma situação de divórcio, na medida em que há o fim da relação conjugal e não da relação parental. O artigo 1.579 do Código Civil dispõe “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, isto é, o poder familiar será exercido ainda que os genitores se divorciem. Tal dispositivo é de suma relevância, pois reafirma a imprescindibilidade da convivência familiar para a formação da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, em observância ao bem estar da criança e do adolescente, o legislador elevou tal preocupação para o status constitucional ao positivizar o princípio do melhor interesse da criança. A partir de tal feito, os interesses da criança passaram a ser tratados como prioridade. Nesse sentido, Paulo Lobo afirma:

O princípio do melhor interesse significa que a criança — incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança — deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade<sup>22</sup>.

Em síntese, o referido princípio prima de forma incontestável para que sejam proporcionados e assegurados à criança e ao adolescente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Com isso, reconhece-se o valor inerente a essa faixa etária, que está em desenvolvimento, devendo ser considerados como sujeitos de direito.

É importante mencionar a publicação da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada como o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois esta é um marco na

---

<sup>21</sup> LOBO, Paulo. *Op Cit.* P. 70.

<sup>22</sup> LOBO, Paulo. *Op Cit.* P. 76.

positivação de leis brasileiras, ao regulamentar e dar efetividade aos preceitos constitucionais, tornando-os aplicáveis na prática.

Ante o exposto, percebe-se que tais princípios revolucionaram o Direito de Família brasileiro, enaltecendo-se o direito à convivência familiar como um dos pilares fundamentais da relação parental e da proteção integral da criança e do adolescente. Em consequência das novas concepções e com o a nova roupagem das relações familiares, os institutos jurídicos também se modificaram, sendo imprescindível analisar a evolução do pátrio poder para o poder familiar, tendo em vista a influência que tal premissa possui diante dos integrantes da família, tanto para os pais, como para os filhos.

## 2. PARENTALIDADE: O PODER FAMILIAR E A GUARDA APÓS O FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL

### 2.1. O exercício do Poder Familiar

Oriundo do princípio da Solidariedade, previsto na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e inserido no Código Civil o Poder Familiar pode ser definido como um complexo de direitos e deveres inerentes às relações dos pais perante os filhos menores, exercido de modo igual entre os responsáveis e com fito de garantir, sempre que necessário, a integridade física, moral e intelectual da prole. Isto é, compreende ser uma responsabilidade inerente dos pais para com seus filhos, daqueles se encontram em uma situação de guardião dos menores, a fim de preservar a integridade, priorizando sempre o interesse destes nas suas decisões.

Esse instituto evoluiu em conjunto com as mudanças ocorridas no direito de família. Antes, era denominado como Pátrio Poder, e tal qual a sua nomenclatura machista, era atribuído especificamente ao pai, o qual detinha poder de decisão e responsabilidade sobre toda a sua família. Como dito acima, essa concepção não cabe mais no contexto social atual, tendo em vista o princípio da igualdade que norteia as relações jurídicas. Diante disso, o exercício do poder familiar passou a ser atribuído para ambos os genitores, em igualdade de condições, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil.

Paulo Lobo chama atenção à questão da nomenclatura, tendo em vista a denotação carregada que a palavra “poder” traz consigo, como se fosse um resquício da mentalidade de outrora, na qual a criança e a família, como um todo, era subordinada à vontade do pai de uma maneira desproporcional e irrazoável, remetendo-se ao Pátrio Poder.<sup>23</sup>

Com a nova concepção do que é direito de família, Lobo, influenciado pelo direito europeu, também chama o poder familiar de Autoridade parental, para dar uma ideia de que os pais têm poder de mando e os filhos o dever de obediência, mas sempre focado no melhor interesse da criança e prezando pelo seu bem estar, na medida em que não faz que o instituto seja reconstruído apenas se deslocando o

---

<sup>23</sup> LOBO, Paulo. *Op. cit.* 298

poder do pai, o pátrio poder, para o poder compartilhado dos pais, o poder familiar, pois a mudança foi muito mais intensa uma vez que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, no interesse de sua realização como pessoa em formação<sup>24</sup>.

Denominação à parte, o importante é entender o que o poder familiar representa. Sua evolução está estritamente ligada com a evolução dos direitos da mulheres e com a mudança na dinâmica da sociedade desde o seio da família, que passou a observar e considerar a mulher como um sujeito de direito. Além disso, há a mudança na forma de se enxergar o filho perante a unidade familiar, o qual perdeu o status de submissão total ao pai, para ter seus interesses tratados com total prioridade, em detrimento às vontades dos pais. E é nesse sentido que o Código Civil especifica os cuidados que deverão ser exercidos pelos genitores sobre sua prole, sempre pautados no melhor interesse da criança.

Uma das principais características do poder familiar, e a que mais importa para este trabalho, diz respeito à sua imutabilidade diante do fim de uma sociedade conjugal. Hoje, o poder familiar é considerado como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação.<sup>25</sup> Desse modo, a autoridade parental é assegurada aos pais, mesmo que estes não se encontrem em uma relação conjugal e também independe do regime de guarda aplicado, sendo essa característica uma derivação do Princípio constitucional da Convivência Familiar.

Sobre o assunto, Fabíola Albuquerque assevera<sup>26</sup>:

O sentido da continuidade das relações familiares encontra fundamento no afeto, na ética e no respeito entre os membros de uma família, de tal sorte que esses elementos não podem ser considerados apenas na constância da família; pelo contrário devem ser sublimados exatamente nos momentos mais adversos das relações.

Essa dinâmica se justifica pelo fato de que o término da conjugalidade em nada afeta a parentalidade. Quando o casamento ou a união estável se finda, a relação entre pai e filho não deve sofrer alterações, na medida do possível. Faz-se

---

<sup>24</sup> LOBO, Paulo. **Do Poder Familiar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>. Acesso em: 10/09/2019.

<sup>25</sup> LOBO, Paulo. **Op. Cit.** P.299

<sup>26</sup> ALBUQUERQUE, Fabíola. **Poder Familiar nas famílias recompostas e o art. 1636, do Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/117.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/117.pdf). Acesso em: 10/09/2019.

necessário que o amor e o afeto continuem existindo, além das responsabilidades no que se refere à criação, que não pode ficar a cargo só de um dos genitores.

Por pensar através dessa perspectiva, o legislador primou pela manutenção do poder familiar mesmo em contexto de término de vínculo conjugal, não dependendo da modalidade de guarda a ser fixada ou se a relação do ex casal é de animosidade. Prioriza-se, portanto, a convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, diante do rompimento de um vínculo amoroso entre cônjuges/companheiros, na existência de prole, por ser necessário proporcionar a estes a mesma proteção conferida quando da formação da família, faz-se válido tecer algumas considerações sobre a guarda dos filhos, o mecanismo que viabiliza o exercício do poder familiar.

## **2.2. A guarda como extensão do Poder Familiar**

O instituto da guarda é considerado como um dos atributos do Poder Familiar, o qual consiste na atribuição, a priori, dos genitores dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia dos filhos, que pode ser exercido de forma simultânea entre os genitores, quando da constância da união conjugal, ou, caso haja separação de fato ou de direito, estipula-se o tipo de guarda que melhor atenda os interesses da criança. Da mesma forma, deve ser estabelecida a guarda em hipóteses em que os pais – titulares preferenciais do poder-dever de guarda, por qualquer motivo não o exerçam.

O Ordenamento Jurídico brasileiro proporciona dois vieses distintos sobre a guarda de menores. O primeiro se faz presente no Código Civil e trata da guarda em caso de dissolução da entidade familiar e da disputa entre os genitores. O segundo diz respeito à guarda na modalidade de colocação em “família substituta”, confiando-se a um terceiro que não os pais, tal assunto está disposto no ECA.

Para este trabalho, importa apenas a guarda prevista no Código Civil e em especial as modificações ora incorporadas ao instituto.

O Código Civil, em seu texto inicial, já previa o instituto da guarda, em seu artigo 1583, cuja redação designava que se deveria, por ocasião da extinção do vínculo entre os cônjuges, respeitar o que houvessem decidido sobre a guarda dos

filhos. Caso não houvesse acordo, esta deveria ser atribuída a quem tivesse melhor condições para exercê-la.

Contudo, a Lei 11.698/ 2008 deu uma nova redação aos artigos 1583 e 1584, do referido Código, alterando sensivelmente a dinâmica da guarda dos filhos no direito brasileiro ao admitir, de forma expressa, duas distintas modalidades de guarda<sup>27</sup>. Com essa modificação, o artigo 1583 passou a determinar que a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada. Acrescentou, ainda, que a guarda unilateral é a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e a compartilhada é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns<sup>28</sup>. Tais espécies serão melhor explicadas adiante.

Por sua vez, o artigo 1584, que originalmente previa a atribuição da guarda ao genitor que tivesse melhores condições para o seu exercício, foi modificado para determinar que a guarda unilateral ou compartilhada poderia ser requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer um deles, ou decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.<sup>29</sup>

A supracitada lei inovou, também, ao instituir a “preferência” pela guarda compartilhada. Todavia, diante das ressalvas que o Poder Judiciário possuía, essa modalidade de guarda ficou sendo vista como a residual. Esse ceticismo com a guarda compartilhada era fruto de um preconceito em relação ao relacionamento entre os pais após a separação, pois se acreditava ser difícil haver um bom grau de harmonia entre eles após o fim da relação conjugal.

Os juristas, tanto doutrinadores como operadores do direito, compreendiam que a guarda compartilhada só poderia ser estabelecida quando houvesse um amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano<sup>30</sup>. Como situações como essa eram

---

<sup>27</sup> NÓBREGA, Ailton Rocha. **Guarda de filhos: Unilateral e Compartilhada. Inovações da Lei 11.698/2008.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11494/guarda-de-filhos-unilateral-e-compartilhada>. Acesso em: 15/09/2019.

<sup>28</sup> CHAVES. Adalgisa Wiedemann. **A guarda dos filhos na separação.** Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/imprimir/artigo-a-guarda-dos-filhos-na-separacao-por-adalgisa-wiedemann-chaves.html>. Acesso em 15/09/2019.

<sup>29</sup> LEAL. Livia Teixeira. **As controvérsias em torno da guarda compartilhada.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, maio/agosto, 2017. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista79/revista79\\_68.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_68.pdf). Acesso em: 15/09/2019.

<sup>30</sup> LOBO, Paulo. *Op. Cit.* P. 191.

consideradas raras, a guarda unilateral era apontada como a ideal na maioria dos casos, fator determinante para que esta fosse a modalidade mais comum estabelecida pelos juízes nas ações de guarda.

Todavia, com o passar dos tempos, tornou-se perceptível que a guarda unilateral era uma modalidade passível de críticas, na medida em que possibilita o cerceamento e a limitação do princípio da convivência familiar e também por não observar o princípio do melhor interesse da criança, haja vista que estabelece para a criança um contato restrito com o outro genitor, nesse sentido leciona Paulo Lobo<sup>31</sup>:

Não se afirma que o exercício da parentalidade seja impossível por parte de um só. Mas, traz consequências para a criança a falta do referencial da figura paterna ou materna com as decorrentes lacunas psíquicas ou, ainda, o conhecido conflito de lealdade, que ocasiona uma divisão na personalidade dos filhos, que pode ser mais ou menos comprometidora de sua integridade psíquica, como demonstra diversas pesquisas no campo da psicanálise.

Além disso, há, também, a questão da preferência pela escolha da figura materna na atribuição da guarda dos filhos, tomando como base a questão de que a dinâmica da sociedade mudou, o que proporcionou maior flexibilidade nos papéis maternos e paternos, devido aos processos de emancipação feminina e ao aumento no entendimento do homem como responsável, tanto quanto a mulher, pela educação, cuidado e formação moral e psicológica dos filhos<sup>32</sup>.

Em observância a esses fatores, o legislador pátrio entendeu ser necessária a edição de uma lei que instituísse a obrigatoriedade da guarda compartilhada, a fim de que se desse prioridade ao bem estar das crianças e adolescentes alvos do litígio em detrimento à opinião dos pais. Com essa finalidade, a Lei 13.058/2014 foi publicada, tornando obrigatória a guarda compartilhada, independentemente da anuência dos pais separados, adotando essencialmente, portanto, ideia da divisão equilibrada do “tempo de convívio” com os filhos.<sup>33</sup>

Para se entender melhor quais mudanças as leis citadas acima proporcionaram no direito de família brasileiro, torna-se imprescindível estudar os dois tipos de guarda em comento e analisar as suas respectivas evoluções, para que

---

<sup>31</sup> LOBO, Paulo. *Op. Cit.* P.194.

<sup>32</sup> MELO, Cinthya Rebecca Santos; GAUDÊNCIO, Carmem Amorim; ANDRADE, Josemberg Moura de. **Guarda compartilhada no contexto brasileiro**. Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-16.pdf>. Acesso em: 15/09/2019.

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. *Op. Cit.* P. 191.

se possa compreender a dinâmica nos dias atuais e de como elas influenciam na prática da alienação parental.

### 2.3. Os tipos de guardas no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como mencionado anteriormente, há duas modalidades de guarda previstas no direito brasileiro as quais merecem especial aprofundamento neste trabalho.

No que se refere à guarda unilateral, entende-se que esta é atribuída a um só genitor, como previsto no Código Civil, e isso significa que o guardião possui não apenas a custódia física do filho, mas também o poder exclusivo de decisão quanto às questões da vida do menor<sup>34</sup>. Cabe ao outro genitor, em regra, supervisionar se o interesse da criança está sendo cumprido, pagar pensão para ajudar no sustento da criança e a realização de visitas periódicas.

Importante ressaltar que o §2º, do artigo 1583, do CC, com a redação dada pela Lei 11.698/2008, definia que o genitor ao qual é atribuída a guarda unilateral é aquele que demonstra melhores condições para exercê-la, além de demonstrar uma maior aptidão para propiciar à prole afeto nas relações parentais e com o grupo familiar, de acordo com o §2º, do artigo 1584, do CC.

A modalidade unilateral, caso os genitores estiverem aptos a exercer a guarda, só será estipulada se um dos pais declarar em Juízo que não deseja a guarda física do menor, como disposto na atual redação do artigo 1.584 §2º do Código Civil de 2002. Percebe-se, portanto, a natureza residual dada a este tipo de guarda a partir da inovação legislativa.

A guarda unilateral, também chamada de exclusiva foi definida por Paulo HABL como:

É aquela onde só uma pessoa detém o direito sobre a criança. Também conhecida como guarda mono-parental ou guarda única. É a guarda física da criança dada a um dos pais, tornando-o praticamente o único responsável pela educação, pela vida e futuro dos filhos, obrigando que o genitor não residente se torne um mero ator coadjuvante na vida deles, um mero visitante quinzenal, que nossos tribunais procuram delimitar em dias e horas, sem consultar quando as crianças vão sentir saudades dele.<sup>35</sup>

Ao genitor que não detém a guarda, o Código Civil de 2002 atribuiu a obrigação de supervisão dos interesses nos filhos, de acordo com o § 3º, do art.

<sup>34</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018. P.55.

<sup>35</sup> HABL, Paulo. **Guarda dos filhos**. Disponível em: <http://www.pailegal.net/guardacompartilhada/faq-guarda>. Acesso em: 20/09/2019.

1583, do CC/02. Este genitor, como pôde ser observado, não perde o poder familiar como um todo, apenas não recebe as mesmas atribuições do guardião, mas ficando com a obrigação de supervisioná-lo. A atribuição ao genitor não guardião da obrigação de supervisão, resguarda o filho de um possível abandono moral.

Esse tipo de guarda até recentemente era o mais comum, quando uma dos genitores ou um substituto detém a guarda, enquanto o outro tem apenas o direito de visita. Todavia, essa modalidade é alvo de inúmeras críticas, pois tende a privar a convivência habitual e ininterrupta do menor com ambos ou um dos genitores. Por esse motivo a Lei 11.698/08 procura priorizar a guarda compartilhada.

De acordo com Waldyr Grisard Filho, as visitas periódicas, em decorrência da exclusividade da guarda, “têm efeito destrutivo sobre o relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propicia o afastamento entre eles, lenta e gradual, até desaparecer, devido às angústias perante os encontros e as separações repentinas”<sup>36</sup>.

Por sua vez, a guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livre a ambos. A lei 11.689/2008 a definiu como aquela em que há uma responsabilidade conjunta e igualitária no exercício de direitos e deveres por parte da mãe e do pai que não habitam sob o mesmo teto, sobre filhos em comum. Assim, o compartilhamento, passou a ser recomendado, entretanto o seu estabelecimento era condicionado a um bom relacionamento extramatrimonial existente entre os genitores.

Torna-se válido ressaltar que o termo “compartilhamento”, como já enfatizado, não corresponde ao direito outorgado a cada um dos pais de conviverem exatamente a mesma quantidade de tempo com o filho comum, em locais destinados à cada um em tempos iguais. Mas, à responsabilidade conjunta do pai e da mãe<sup>37</sup>.

O advento da Lei 13.058/2014 foi responsável pela regulamentação da guarda compartilhada. Essa lei inovou ao estabelecer, como regra geral, a obrigatoriedade de sua aplicação, não sendo relevante o fato dos pais estarem em litígio. Dispõe, ainda, que o único obstáculo apto a inviabilizar a aplicabilidade da

---

<sup>36</sup> FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 132.

<sup>37</sup> LEÃO, Amanda da Silva. **Guarda Compartilhada: Uma análise reflexiva sobre a eficácia do instituto na prevenção da alienação parental**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73859/guarda-compartilhada-uma-analise-reflexiva-sobre-a-eficacia-do-instituto-na-prevencao-da-alienacao-parental>. Acesso em 23/09/2019.

guarda compartilhada é a conjuntura na qual um dos genitores ou ambos não possuírem condições de exercerem o poder familiar, ou na hipótese de um dos pais expressamente manifestar o desinteresse pela guarda, conforme prevê o art. 1584, §2º, do Código Civil, alterado pela Lei mencionada acima.

Tal mudança ocorreu em observância ao Princípio do melhor interesse da criança, na medida em que, quando um casal se divorcia ou o seu vínculo conjugal se finda, como falado no primeiro capítulo, é imprescindível que a relação dos pais com o seus filhos tenha continuidade, a parentalidade não termina com o fim do casamento ou da união estável.

Ficou entendido que os genitores devem priorizar o bem estar do filho, não podendo permitir que suas desavenças pessoais afetem o desenvolvimento saudável do menor, considerando ainda que o objetivo é atender o superior interesse da criança, que deve ser tutelado com absoluta prioridade. Aliás, os genitores devem ficar atentos para que eventual hostilidade unilateral ou recíproca, não acarrete prejuízo ao menor.

A convivência da criança com os seus pais, em geral, deve prevalecer sobre os problemas de relacionamentos dos adultos, a fim de se diminuir os impactos negativos. A nova lei reafirma, portanto, a necessidade de serem os genitores corresponsáveis por sua prole, exercendo a guarda de seus filhos em condições de paridade nos casos de inexistência de impedimentos legais. A guarda compartilhada pretende notoriamente afastar a ocorrência da privação das crianças de receber cuidados e desenvolver a convivência necessária com ambos os genitores, sendo o melhor meio de assegurar sua igualdade na vida dos filhos<sup>38</sup>.

Acrescentando, ainda, que o aumento do exercício do dever de vigilância, com essa nova possibilidade, traz para ambos os pais o dever de o estabelecimento público ou privado prestar as devidas informações para os pais sobre os seus filhos. Assim, entende Paulino Conrado Rosa:

Essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer, nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n. 13.058/2014 pode ser denominada Lei da "Igualdade Parental". Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> ANDRADE, Natália Goulart; TECLES, Paula Maria. **A nova lei de guarda compartilhada e alienação parental.** Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0536.pdf>. Acesso em: 20/09/2019

<sup>39</sup> ROSA, Paulino Conrado da. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015. P. 89

Nesse sentido, é importante ressaltar que a guarda compartilhada, a partir das alterações feitas pela Lei 13.058/2014, é vista por muitos juristas como um instrumento de prevenção e combate à alienação parental. Diante disso, torna-se válido tecer algumas considerações acerca desse assunto.

Inúmeros profissionais de distintas áreas, como psicólogos, assistentes sociais e juristas, defendem que a modalidade de guarda escolhida para nortear a relação familiar após o término da relação conjugal interfere de forma direta e fulcral para a (não) ocorrência da alienação parental. Diante disso, torna-se válido, no capítulo a seguir, tecer explicações acerca da alienação parental e as consequências que essa prática ocasiona na vida da criança, além das medidas utilizadas pelo Estado, a fim de coibir tal malefício.

### 3. NOÇÕES SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme mencionado em capítulos anteriores, o instituto da família sofreu uma grande transformação, a qual desvinculou o conceito de família com a ideais de matrimônio. O novo conceito de família é bem mais amplo e é caracterizado pelo princípio basilar do afeto. O Pátrio Poder foi substituído pelo Poder Familiar, estabelecendo, por sua vez, o norte de isonomia, no qual os pais, sem distinção alguma, têm igualdade de condições e responsabilidades na vida dos filhos. A relação entre pais e filhos, agora, é norteadada pela afetividade e pelo amor. Além da mulher, o homem passou a ter uma participação mais ativa na vida dos filhos, acarretando no que se chama de filiação afetiva.

Ocorre que, com essa alteração da posição do homem em relação à família os conflitos pela guarda dos filhos se intensificaram, chamando a atenção para um fenômeno que se tornou corriqueiro, a prática da alienação parental, caracterizada pelo sentimento de vingança, pela mágoa, pelo rancor que os genitores nutrem ante o fim do relacionamento conjugal. Tal fenômeno será explicado nos tópicos abaixo.

#### 3.1. Diferença entre alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental – SAP

O tema alienação parental começou a ser ventilado após Richard Alan Gardner, professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia e perito judicial, observar sintomas semelhantes que algumas crianças com pais em processo de separação litigioso estavam desenvolvendo. A partir dessas observações, Gardner publicou um artigo, o qual versava sobre as tendências atuais em litígios de divórcio e guarda<sup>40</sup>, sendo ele o autor do termo “Síndrome de Alienação Parental – SAP”, conceituando-a:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da

<sup>40</sup> PRADO, Adriana Ribeiro. **Lei 12.318/2014 - Uma análise da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 20/05/2019.

criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.<sup>41</sup>

De acordo com Gardner, a SAP refere-se ao distúrbio acometido em crianças e adolescentes circundados em contextos de dissolução conjugal e conflitos de guarda. Percebe-se que, para se caracterizar a ocorrência da SAP, faz-se necessário que a alienação também parta do menor. Isto é, que a criança também possua uma imagem ruim do genitor, que desabone a sua imagem e que não queira manter um relacionamento afetivo com ele.<sup>42</sup>

Em seus estudos, Gardner identificou oito sintomas presentes nas crianças que desenvolveram a síndrome. São eles: campanha difamatória contra o genitor alienado; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; falta de ambivalência; fenômeno do “pensador independente”; apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; a presença de encenações ‘encomendadas’ e a propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.<sup>43</sup>

Através desses estudos, ele observou estágios de desdobramentos desses sintomas nas crianças e adolescentes que desenvolveram a SAP, diferenciando-os em leve, moderado e severo. No estágio leve, o menor não possui todos os indícios acima citados, apresentando apenas alguns. No decorrer da evolução do quadro para o estágio moderado ou severo, percebe-se que todos ou a maioria desses indícios estão presentes.

No primeiro estágio a criança ainda mantém contato com o pai alienado e a intenção de difamação surge de modo moderado, apenas para criar um sentimento de culpa na criança por gostar do outro genitor. Já no nível moderado, a difamação contra o outro responsável se intensifica, causando na criança a ideia de que existe um genitor bom e um genitor mau<sup>44</sup>. É comum, nesse estágio, que as visitas sejam

<sup>41</sup> GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 20/05/2019.

<sup>42</sup> RINALDI, Mabel Kátia; VIVIAN, Aline Groff. **A alienação sob a perspectiva do alienado: Um estudo de casos coletivos**. Revista de Iniciação Científica da ULBRA. Canoas, Rio Grande do Sul. Nº 14, Pag. 110. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/2214/1962>. Acesso em: 20/05/2019.

<sup>43</sup> GARDNER, Richard. *Op. Cit.*

<sup>44</sup> TORRES, Bruna Meneses. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para a criança ou adolescente**. Disponível em:

desmarcadas ante justificativas desarrazoadas, o que pode provocar no início do afastamento da criança em relação ao genitor alienado e de sua família. Por fim, há o estágio severo da síndrome, no qual o menor passa a ter um comportamento perturbado perto de seu genitor, recusando completamente a presença ou a menção deste.<sup>45</sup>

É importante salientar que, tendo em vista que essa tese fora desenvolvida para ser utilizada em tribunais norte-americanos em ações de custódia dos menores, a mesma, por muito tempo, fora utilizada para defender clientes do sexo masculino, ao passo de considerar a mãe como a principal alienadora. Entretanto, Gardner explica que esse papel pode ser atribuído a ambos os pais e também a outros familiares.

Por fim, frisa-se que há diversas críticas a essa teoria criada por Gardner, colocando em cheque o seu caráter científico. Alguns psiquiatras americanos, como Darrel Derrier, excluem a palavra síndrome dessa definição, sob a justificativa de que como não há o reconhecimento da SAP como doença nem pela Associação de Psiquiatria Americana (DSM-IV) nem pelo Código Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial de Saúde – OMS.<sup>46</sup>

Atualmente, os Tribunais Pátrios já abordam a Síndrome da Alienação Parental como uma doença, ou seja, as decisões demonstram que a Alienação Parental afeta sobremaneira o desenvolvimento das crianças submetidas a este tipo de conflito. E, recentemente, a OMS reconheceu a existência do termo "alienação parental" ou "alienação dos pais" e o registrou na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID -11), que será

---

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-a,590957.html>. Acesso em: 22/05/2019.

<sup>45</sup> GUILHERME, Gabrielle Bertol de Oliveira; GREINERT, Bruna Rafaela Milhorini; Milani, Rute Grossi. **Alienação Parental e Narcisismo nos vínculos familiares: Estudo de caso**. Revista Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer – Goiania/GO, Brasil. V. 14, nº 25/2017. P. 1406. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2017a/sau/alienacao%20parental.pdf>. Acesso em: 22/05/2019.

<sup>46</sup> SILVA, Denise Maria Perissini. Guarda Compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso? Campinas: Armazém Ipê, 2009. P. 15. Apud AMORIM, Naira Guimarães. Síndrome de Alienação Parental: segundo um ponto de vista interdisciplinar. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/285/3/20632718.pdf>. Acesso: 22/05/2019.

apresentado para adoção dos Estados Membros em maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022<sup>47</sup>.

Ante o exposto, faz-se imperioso pontuar que a Síndrome de Alienação Parental não se confunde com a definição de Alienação Parental, embora ambos os conceitos sejam estritamente ligados.

A alienação parental é caracterizada como um processo no qual uma das partes envolvidas manipula os seus filhos para que estes passem a ter uma ideia distorcida de seu outro genitor. Tal conduta tem condão de promover o afastamento da criança ou adolescente envolvido de um de seu responsável, prejudicando a convivência familiar prevista constitucionalmente, além de interferir no desenvolvimento psicológico e emocional do menor envolvido. A alienação parental acontece quando os pais não sabem distinguir a morte conjugal da vida parental<sup>48</sup>. De acordo com a promotora de justiça Rosana Simão a alienação parental:

Trata-se de uma prática instalada no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filho(s) do casal. Os transtornos conjugais são projetados na parentalidade no sentido em que o filho é manipulado por um de seus genitores contra o outro, ou seja, é "programado" pelo ente familiar que normalmente detém sua guarda para que sinta raiva ou ódio pelo outro genitor. Normalmente, o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum. O objetivo do alienador é distanciar o filho do outro genitor. Isso se dá de diversas formas, consciente ou inconscientemente.<sup>49</sup>

A prática de alienação parental se dá de diversas formas, como macular a imagem do genitor, programar atividades no dia de visitas, com fulcro de não possibilitar o encontro entre pai ou mãe e filho, não comunicar fatos importantes ao outro genitor no que diz respeito à vida da criança, tomar decisões unilaterais sobre a vida do menor, fazer chantagens emocionais, recordar à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais fica aborrecida com o outro genitor; dar mais

<sup>47</sup> IBDFAM, Assessoria de comunicação do. **Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança.** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6734/>. Acesso em: 22/05/2019.

<sup>48</sup> PROCHNÓ, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. **Marcas da Alienação Parental na sociedade contemporânea: Um desencontro com a ética profissional.** Revista Mal Estar e Subjetividade. Fortaleza CE- Brasil. V.11, nº4, dez/2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000400007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007). Acesso em: 22/05/2019.

<sup>49</sup> SIMÃO, Rosana B. Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental.** In **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. P. 16.

presentes à criança do que o outro genitor e fazer comentários desabonadores sobre presentes comprados por esse<sup>50</sup>, entre tantas.

A SAP, por sua vez, remete-se às sequelas emocionais e comportamentais das quais sofrem a criança vítima da prática do ato de alienação parental. Entende-se, portanto, que a síndrome é considerada como uma psicopatologia, pois se refere às possíveis consequências psíquicas e comportamentais as quais a criança possa adquirir, em decorrência do ato de alienação parental produzido por um de seus responsáveis. Enquanto a alienação parental diz respeito, justamente, ao ato em si praticado pelo genitor-alienante, com fulcro de desabonar a imagem do genitor-alienado perante ao menor e de promover o afastamento entre eles, a Síndrome da Alienação Parental versa sobre os efeitos provocados em decorrência dessa prática.

Nesse sentido, percebe-se ser possível que ocorra o ato da alienação parental, mas que a criança vítima dessa prática não sofra da Síndrome de Alienação Parental. Isso significa que a conduta de alienar o filho pode ser revertida antes de proporcionar danos maiores a ele, com a ajuda de psicólogos e, se necessário, do Poder Judiciário, para que se restabeleça uma convivência sadia entre o filho e o progenitor alienado. Entretanto, quando a alienação parental faz com que se ocasione a SAP no menor, a situação fica muito mais complicada e complexa para ser revertida.

Os psicólogos chamam atenção para o fato de que crianças sujeitas à alienação parental, além de desenvolverem a SAP, estão mais vulneráveis para o acarretamento de quadros como depressão, ansiedade, inseguranças, dificuldades para se relacionar afetivamente com outras pessoas, sentimento de culpa, negativismo, inibição, queda do rendimento escolar, agressividade, dentre outros. Em consequência disso, o trabalho feito pelos profissionais da área de saúde mental deverá ser feito de maneira multidisciplinar, com a finalidade de, além de desconstruir a imagem que a criança passou a ter do seu genitor, deverá tratar dos efeitos negativos gerados em sua mente.

Nesse diapasão, vislumbra-se que a alienação parental é um ato que viola os Direitos Fundamentais resguardados na Carta Magna, direcionados à proteção da saúde, do desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual sadio de crianças e adolescentes.

---

<sup>50</sup> PROCHNÓ, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. *Op. Cit.*

Como se sabe, a Constituição Federal, junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Novo Código Civil, disciplina que o afeto seja o norteador das relações familiares. É indispensável que os entes da família se relacionem através do afeto. Nessa perspectiva, verifica-se que o genitor, ao realizar a alienação parental, está, de forma direta, prejudicando os laços afetivos da criança com o seu outro genitor.

Do mesmo modo, o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é desrespeitado quando há a privação da convivência entre o menor e o outro responsável. A supremacia do melhor interesse da criança também é posta em cheque, porque, no contexto de uma alienação parental, o genitor alienante não pensa, de forma alguma, no bem estar do menor, pois ele está consumido em raiva, rancor, mágoa, acabando por dar vazão a esses seus sentimentos em detrimento aos sentimentos e interesses do filho. Há, ainda, o medo que o alienador possui em perder o afeto, ou de ser preterido em detrimento ao “outro”. Esses fatores impedem que ele perceba o sofrimento da criança, embora a ame de fato.

Frisa-se, ainda, a violação ao art. 17, do ECA<sup>51</sup>, que preceitua o direito à integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. A alienação parental, como explicado acima, afeta diretamente no desenvolvimento psíquico do menor. Paz Toren e outros especialistas realizaram um estudo com 22 duas crianças e suas famílias, com indicação de alienação parental, para analisar a relação entre a alienação parental e a depressão. Depois de acompanhar durante um ano as famílias, os autores sugeriram que existe sim uma associação entre a alienação parental e a depressão.<sup>52</sup> Da mesma forma, há outros autores que encontraram correlação entre tal fenômeno e a depressão, tais como Baker<sup>53</sup> e Verrocchio, Baker e Bernet<sup>54</sup>, que são psiquiatras americanos com amplo reconhecimento nesta área.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei Ordinária nº lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26/05/2019.

<sup>52</sup> TOREN, Paz; Bregman, B., Zohar-Reich, E., Ben-Amitay, G., Wolmer, L., & Laor, **Sixteen-Session Group Treatment for Children and Adolescents With Parental Alienation and Their Parents**, The American Journal of Family Therapy, 41:3. P. 187-197. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/action/showCitFormats?doi=10.1080%2F01926187.2012.677651>. Acesso em: 27/05/2019.

<sup>53</sup> BAKER, A. **The long-Term Effects of parental Alienation on Adult Children: A Qualitative Research Study**. The American journal of Family Therapy, 2005. P. 289 apud BRANDÃO, Edna Maria. **Construção e estudos psicométricos preliminares da escala de rastreamento de indicadores de alienação parental – ERIAP.** Disponível em: <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/427/1561723861495265.pdf>. Acesso em: 27/05/2019.

<sup>54</sup> VERROCCHIO, M. C., BAKER, A. J. L., & BERNET, W. **Associations between exposure to alienating behaviors, anxiety and depression in an Italian sample of Adults.** Journal of Forensic

Diante de todo o exposto, o direito brasileiro passou a observar que tais práticas estavam se tornando recorrentes nos tribunais pátrios, verificando, também, que as consequências ocasionadas pela alienação parental nas crianças eram extremamente desrespeitosas e drásticas. Por isso, o legislador entendeu ser necessária a criação de uma lei que estabelecesse parâmetros sobre um assunto até então pouco conhecido, mas muito comum, e que estabelecesse medidas que possam ser adotadas pelo juiz para enfrentar tal questão, a fim de evitar maiores prejuízos às partes envolvidas e sequelas graves ou irreversíveis ao menor vítima da alienação parental.

Tal norma fora criada, conhecida como a Lei de Nº 12.318/2010 ou como a Lei de Alienação Parental, que será melhor analisada no próximo tópico.

### **3.2. A regulação da alienação parental no Brasil: a Lei 12.318/2010**

O instituto do Poder Familiar está correlacionado com o princípio do melhor interesse da criança, isto é, o exercício do poder familiar deve ser sempre realizado em favor da criança ou adolescente. Nesse contexto, o Estado pode e deve interferir na relação entre pais e filhos quando este princípio está sendo violado. Por isso, a lei da alienação parental fora publicada em 2010, com fito de regulamentar uma situação que se tornara bastante comum nos litígios de dissolução conjugal e/ou guarda dos filhos.

A alienação parental foi tipificada pela Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, sancionada como Lei Ordinária, para regulamentar questões decorrentes dessa prática que estavam sendo tratadas apenas pela doutrina e pelos tribunais<sup>55</sup>. A dissolução dos vínculos conjugais nem sempre acontece de maneira amigável. Muitas vezes, crianças e adolescentes são submetidos a situações conflituosas ensejadas pelo rancor e pela mágoa que os pais carregam consigo, utilizando-se dos filhos para atingir ao outro genitor.

O conceito de alienação parental se encontra no art. 2º, da Lei supracitada, que a define como “a interferência na formação psicológica da criança ou do

---

Sciences, 2016. Pags. 692-698. Apud BRANDÃO, Edna Maria. **Construção e estudos psicométricos preliminares da escala de rastreamento de indicadores de alienação parental – ERIAP**. Disponível em: <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/427/1561723861495265.pdf>. Acesso em: 27/05/2019.

<sup>55</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op Cit.* 331

adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”<sup>56</sup>.

O parágrafo único do artigo supracitado versa sobre as formas em que o ato de alienação parental se concretiza, citando, de uma maneira exemplificativa, algumas situações nas quais a alienação parental se mostra mais latente e mais fácil de se identificar. São elencadas sete modalidades de condutas reprováveis por parte dos responsáveis, como a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade ou dificultar o exercício da autoridade parental. Como dito acima, tais circunstâncias previstas em lei são exemplificativas, devendo ser ressaltado que os casos de abuso devem ser analisados de forma diligente, tendo em vista as particularidades inerentes a cada caso.

A partir da leitura do artigo 3º, extrai-se que o legislador consagrou a alienação parental como uma afronta ao direito fundamental da criança e do adolescente de convivência familiar saudável e que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em relação ao procedimento, a lei determina que, havendo indícios de alienação parental, é possível a instauração de procedimento autônomo ou incidental<sup>57</sup>, devendo ter tramitação prioritária, ante a gravidade da conduta. Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, tomar medidas cautelares necessária, com a finalidade de resguardar a integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Faz-se válido ressaltar que, embora a lei se refira ao termo procedimento, exige-se, para a declaração de existência de alienação parental, a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, a discussão sobre a existência ou não da prática de atos de alienação parental deverá acontecer através de ação declaratória, a ser distribuída em apenso, se os atos de alienação

---

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei Ordinária nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 29/05/2019.

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Op. Cit.** P. 548.

parenteral ocorrer enquanto pendente ação em que se discute interesse do menor<sup>58</sup>. Essa demanda precisa de uma tramitação célere, possuindo caráter prioritário, como já foi citado anteriormente.

A legitimidade para propor a ação não se restringe apenas ao genitor alienado, podendo, também, ser proposta por algum parente que se sinta vítima da alienação parental, bem como o Ministério Público ou até mesmo o juiz poderá instaurar o processo. Por sua vez, o polo passivo será ocupado pelo adulto que esteja praticando a alienação parental.

Logo após a instauração do procedimento, o juiz deverá determinar o acompanhamento de equipe multidisciplinar, para que seja feita uma perícia, pois a alienação só poderá ser diagnosticada através de laudo psicossocial e psicológico, para ser apresentado no prazo de 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada, de acordo com o art. 5º, caput, da Lei de Alienação Parental.

Em relação a esse artigo, faz-se imprescindível tecer comentários acerca da inserção de falsas memórias ao manipular o menor, tendo como consequência a alegação de abuso sexual feita pela criança alienada em relação a um de seus responsáveis. Maria Berenice Dias chama atenção para tal situação em seu texto “Incesto e a alienação parental”, ao afirmar que “neste jogo de manipulações todas as armas são utilizadas, inclusive a denúncia de abuso sexual”<sup>59</sup>. Nesse diapasão, o judiciário, ao se deparar com situação tão delicada e grave, deverá agir com mais cautela ainda. Por isso, faz-se imprescindível que o juiz, no momento em que tomar o depoimento do incapaz, deva estar acompanhado de um especialista, conforme prevê o art. 699, do NCPC.

Após muitos debates sobre a forma de oitiva da criança, a Lei 13.431/2017, a qual estabeleceu um sistema de garantia dos direitos da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, determinou a utilização do Depoimento sem Dano, perante a autoridade policial ou judicial. O Depoimento sem Dano consiste em um método que busca uma oitiva adequada dos menores vítimas ou testemunhas de abuso sexual ou maus-tratos. Pelo método, o depoimento dessas crianças e

---

<sup>58</sup> CARVALHO, Newton Teixeira. **Ação declaratória de alienação parental**. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/6921/05/09/acao-declaratoria-de-alienacao-parental-parte-i/>. Acesso em: 28/02/2019.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **Incesto e síndrome de alienação parental**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_705\)5\\_\\_incesto\\_e\\_a\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parenal.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parenal.pdf). Acesso em: 28/05/2019.

adolescentes é tomado por um psicólogo e acompanhado pelo magistrado, pelo promotor, pelo acusado e pelo defensor através de vídeo, em sala separada. Esses podem indicar perguntas ao profissional especializado, que poderá adaptá-las para a compreensão da vítima. Como se observa, toda a apuração é circunspecta, tendo em vista a dificuldade em se distinguir a inserção de memórias falsas e o abuso sexual do infante.

Por fim, o art. 6º, da Lei de Alienação Parental prevê, de forma exemplificativa, as sanções aplicáveis para o agente infrator, visando coibir ou atenuar os efeitos de tal prática. O juiz deve analisar as nuances do caso concreto, para, assim, determinar as sanções mais adequadas para ao caso em si.

Atenta-se, no entanto, para a sanção prevista no inciso V, do referido artigo, que diz respeito à determinação da alteração da guarda para a guarda compartilhada ou a sua inversão. Esse dispositivo transparece a ideia que a guarda compartilhada é considerada como um mecanismo capaz de amenizar ou inibir a prática de alienação parental. Contudo, deixa claro que essa premissa não é universal nem absoluta ao prever a inversão da guarda compartilhada para outra modalidade, por entender que, ao lidar com vidas humanas, tudo deve ser analisado sob a perspectiva do caso concreto, para que assim se possa adotar medidas específicas para a situação em questão.

Ressalta-se, ainda, que as penas podem ser aplicadas cumulativamente, a depender da gravidade da situação, a variar de advertência, de multa, de acompanhamento psicológico da figura transgressora ou de toda entidade familiar, a inversão da guarda ou, em casos extremos, a suspensão do poder familiar. Ademais, não obstante a aplicação de alguma(s) dessas medidas, o infrator não deixa de ser responsabilizado civil ou criminalmente.

Explicada a sua dinâmica, torna-se relevante mencionar a existência do Projeto de Lei nº 498/2018, o qual pretende revogar a Lei de Alienação Parental sob a justificativa de que Lei de Alienação Parental “tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores”<sup>60</sup>, pois permite que o pai que abusa sexualmente do seu filho possa pleitear a manutenção da convivência com a criança.

---

<sup>60</sup>SEM AUTOR. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 15/10/2019.

Tal argumento não se sustenta, tendo em vista que há uma clara distorção da finalidade desta lei, a qual preconiza a proteção da criança e do adolescente em face de uma possível destruição do vínculo parental. Deve-se destacar que a publicação desta lei foi um avanço para o direito de família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças.

De acordo com Melissa Telles Barfutti, advogada e presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, “essa argumentação é tendenciosa, com tentativa de ludibriar o cidadão, tendo em vista que os abusos sexuais são investigados em processo criminal, respeitados todos os procedimentos legais, e garantidas as necessárias perícias para averiguar a prática delitiva, o acusado dificilmente terá qualquer contato com a criança vítima, no máximo será visita assistida, até que se apure a verdade”<sup>61</sup>.

Ante o exposto, o vislumbra-se o que a Lei de Alienação Parental, além do caráter educativo para conscientização dos pais<sup>62</sup>, tem como finalidade inibir e desencorajar a prática da alienação parental.

Observa-se, também, toda a preocupação do Estado em relação ao bem estar da criança, levando em consideração, também, a edição da Lei da Guarda Compartilhada, que possui o mesmo escopo. Entretanto, deve-se atentar que, embora proposta com boas intenções, a aplicabilidade da guarda compartilhada em casos de alienação parental, nem sempre é vista como um meio eficaz para inibir tal ato.

---

<sup>61</sup> IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 10/10/2019

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2017. P. 389.

#### **4. A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO APTO PARA EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Como mencionado em capítulo anterior, a guarda compartilhada tem como propósito a manutenção dos laços afetivos entre pais e filhos, além de conservar o poder familiar dos genitores, para que eles sejam responsáveis pela efetividade dos direitos e deveres do menor e garantam o melhor desenvolvimento e formação da criança.

Compreende-se, portanto, que guarda compartilhada denota a existência de mais prerrogativas para os pais, tendo, como consequência, a presença destes de forma mais intensa na vida dos filhos. O que se pretende com a guarda compartilhada é a manutenção dos laços afetivos, para assim minorar os efeitos da separação nos filhos, além de conferir aos genitores o pleno exercício da função parental, de modo igualitário. A sua maior finalidade é consagrar o direito da criança e do adolescente, respeitando, também, o direito e o dever de ambos os genitores à parentalidade.

Em consequência disso, a referida espécie de guarda é considerada por muitos como um instrumento apto a evitar ou a coibir a prática da alienação parental, perante o fim da sociedade conjugal, na medida em que, com a ampliação do direito de convivência de genitor e filho, este tem a possibilidade de construir, por si só, a imagem de seu pai, sem influências externas, além de proporcionar a preservação dos sentimentos de afeto, amor e carinho que existia antes da extinção do vínculo conjugal.

Nesse diapasão, durante o processo de divórcio, é comum o surgimento de desentendimentos entre as partes, haja vista o afloramento das diferenças entre os ex-cônjuges e de suas emoções. Diante disso, observa-se uma certa tendência que um dos genitores, geralmente aquele inconformado com o término da relação conjugal, busque, a todo custo, sentir-se melhor, nem que para isso tenha que se aproveitar da ingenuidade de seus filhos, manipulando-os para que fiquem ao seu lado, praticando a denominada alienação parental, estudada no capítulo anterior.

Nesse contexto, torna-se válido ressaltar que a Lei da Guarda Compartilhada tem como um dos objetivos principais evitar ou sanar a prática da alienação parental. Como justificativa para a aprovação da Lei da Guarda Compartilhada foi suscitado

que a aplicação da divisão equilibrada de funções e tempo que os genitores passariam em companhia dos filhos seria a solução para o combate à Alienação Parental<sup>63</sup>.

A doutrina majoritária está de acordo com essa finalidade da norma, pois entende que a guarda compartilhada possui diversos mecanismos que podem facilmente excluir qualquer tentativa de afastamento do menor com o genitor, por apresentar inúmeras vantagens para os mesmos. Esse tipo de guarda colabora na continuidade da rotina familiar e evita que o menor tenha que escolher entre um dos genitores<sup>64</sup>.

Para a criança ou adolescente, a convivência igualitária com cada um dos pais terá como consequência a melhora na comunicabilidade entre eles, fazendo com que a adaptação ao novo contexto familiar seja mais rápido e de forma pacífica. Em relação aos adultos, a guarda compartilhada aperfeiçoa a competência de cada um dos pais em relação aos cuidados dos filhos, resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio e ocasiona, também, uma cooperação maior entre eles, com uma divisão dos gastos feita de maneira mais justa.

Desse modo, torna-se difícil a ocorrência da prática de atos alienatórios, por estar o menor em uma constante convivência com ambos os genitores. O distanciamento da figura de um dos genitores da família enseja uma orfandade psicológica na criança ou adolescente, que vem regada de sentimentos negativos, é por essa razão que quando o amor entre os genitores acaba ainda deve permanecer o respeito entre ambos, pois como se sabe, os deveres e obrigações concernentes aos pais são para sempre e devem ser bem exercidos<sup>65</sup>.

Corroborando com esse entendimento, assim assevera Paulino Conrado da Rosa:

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.<sup>66</sup>

<sup>63</sup> MADALENO, Rolf. *Op Cit.* P. 567.

<sup>64</sup> PIRES, Cleiton. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo.** Disponível em: <https://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo?ref=serp>. Acesso em: 30/09/2019.

<sup>65</sup> **Idem, Ibidem.**

<sup>66</sup> ROSA, da Paulino Conrado. *Op. Cit.* P. 63

Ora, é evidente que a guarda compartilhada tem o intuito de amenizar os efeitos prejudiciais e nocivos à saúde dos filhos, pois as crianças e adolescentes que são inseridos no contexto de conflitos e agressões entre seus pais, sofrem de um tipo de abuso emocional que pode gerar consequências nefastas na vida desses seres indefesos. A alienação parental é um meio cruel, que um dos genitores utiliza para livrar-se de todo sentimento de ódio, raiva, tristeza e vingança que cresceram e foram alimentados com a ruptura do vínculo conjugal.

Em grande parte dos casais que se separa em litígio, um dos cônjuges se sente humilhado e menosprezado, e assim acaba descontando esse sentimento rancoroso no próprio filho. Como se vê, a guarda compartilhada é uma maneira de preservar possíveis traumas na vida dos filhos, conforme segue: A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar.

Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. A tentativa é de que os pais, mesmo em residências separadas e conduzindo suas vidas em rumo diferente um do outro, propiciem uma vida saudável e tranquila aos filhos, exercendo os seus deveres inerentes à educação e sustento dos filhos com responsabilidade e respeito.

#### **4.1. Controvérsias acerca da obrigatoriedade da guarda compartilhada em casos de litígio entre os genitores**

É inegável que a guarda compartilhada é considerada, hoje, como a modalidade que melhor contempla os princípios norteadores do Direito de Família, especialmente o princípio da igualdade no âmbito das relações conjugais e parentais. Contudo, embora haja um consenso de que a finalidade da Lei 13.058/2014 seja boa, não há unanimidade quanto à sua eficácia na prática.

A questão alvo de críticas por parte de alguns doutrinadores diz respeito à obrigatoriedade do compartilhamento de guarda, mesmo havendo atrito entre os pais da criança. Autores como Rolf Madaleno, Waldyr Grisard Filho e Flávio Tartuce discordam dessa premissa, por compreender não ser possível a fixação deste tipo de guarda em casos assim. Há autores que aprofundam a crítica, ao afirmar que a

fixação da guarda compartilhada diante de casos de prática de alienação parental teria o efeito contrário ao pretendido pela Lei da Guarda Compartilhada.

O argumento é que, em casos como esses, nos quais a existência de rugas e desavenças no relacionamento é aparente, com a fixação da guarda compartilhada, poderá agravar a situação familiar e afetar diretamente a criança<sup>67</sup>.

Diante dessa perspectiva, Rolf Madaleno assim aduz:

Existindo sensíveis e inconciliáveis desavenças entre os divorciando, não há como encontrar lugar para uma pretensão judicial de guarda compartilhada pela autoridade do julgador, e não pela vontade consciente dos pais. É seguro aduzir que nesse quadro dos acontecimentos a cena reverteria para o acirramento dos ânimos, e para a perpetuação dos conflitos, repercutindo esse ambiente hostil de modo negativo, a causar severos danos à saúde psicológica dos filhos, e comprometer sua estrutura emocional, em ambiente muito propício para a disseminação da Síndrome da Alienação Parental (SAP).<sup>68</sup>

Para Flávio Tartuce, a obrigatoriedade da guarda compartilhada, mesmo em casos de litígios entre os pais não é uma medida considerada como promissora, haja vista que, para que seja possível a concreção dessa modalidade de guarda, este autor acredita ser necessária certa harmonia entre os cônjuges, uma convivência pacífica mínima, pois, caso contrário, será totalmente inviável sua efetivação, inclusive pela existência de prejuízos à formação do filho<sup>69</sup>. Compactua do entendimento acima exposto de que o compartilhamento da guarda em situações de litígio podem acarretar no agravamento dos conflitos parentais, causando maiores danos aos filhos, inclusive a alienação parental.

Destarte, verifica-se que, para esta corrente doutrinária, a fixação da guarda compartilhada entre pessoas que estejam em situação de litígio, de certa maneira, não atingirá os efeitos pretendidos, sendo que o litígio permanece porque um dos ex-cônjuges não aceita o fim do relacionamento e tão pouco aceitará a situação de dividir igualmente a guarda e a responsabilidade, bem como os direitos de seu filho com o outro genitor.

Todavia, Maria Berenice Dias contra-argumenta esta tese, ao afirmar que a tendência, ainda, é não acreditar que o compartilhamento da guarda gere efeitos positivos se decorrer de determinação judicial, sob a justificativa que se faz necessário o consenso entre os pais, porém a prática tem mostrado, com frequência

---

<sup>67</sup> BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. **Guarda Compartilhada x Alienação Parental**. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/guarda-compartilhada-x-alienacao-parental/>. Acesso em: 01/10/2019.

<sup>68</sup> MADALENO, Rolf. *Op. Cit.* P. 443

<sup>69</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017. P. 68

indesejável, ser sim a guarda única propiciadora de insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos<sup>70</sup>.

Além disso, Paulo Lôbo assevera a importância da guarda compartilhada para a prevenção da alienação parental, pois diminuiu, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos<sup>71</sup>, remetendo, no caso de processos litigiosos de dissolução de vínculo conjugal, a discussão para o seu âmbito original, que é o das relações entre adultos.

Em relação a esse posicionamento de Maria Berenice Dias, é importante pontuar que assiste razão à autora quando afirma que se deve estimular e priorizar o compartilhamento da guarda, pois esta modalidade, como se demonstrou no decorrer deste trabalho, é a que melhor atende os ditames do Direito de Família e os interesses tanto da prole, como também o dos genitores. Contudo, não se deve entender que as críticas acima expostas têm o condão de deslegitimar a guarda compartilhada em função da guarda unilateral, mas que estas têm como finalidade ressaltar que nem sempre a guarda compartilhada será a solução daquele conflito em comento, devendo sempre o magistrado atentar-se às nuances do caso concreto.

Diante de todo o exposto, percebe-se que não há um consenso doutrinário no que diz respeito aos efeitos decorrentes da obrigatoriedade da guarda compartilhada. Por isso, torna-se pertinente fazer uma análise de algumas decisões, para se aferir como é aplicabilidade da Lei da Guarda Compartilhada nos Tribunais Pátrios.

#### **4.2. Aplicabilidade da guarda compartilhada nos Tribunais pátrios**

Antes mesmo da publicação da Lei 13.058/2014, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a fixação da modalidade da guarda era no sentido de que a guarda compartilhada deveria ser tida como regra e ideal a ser buscado no exercício do poder familiar e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão<sup>72</sup>. De modo igual, entendia-se que, mesmo não

---

<sup>70</sup>DIAS, Maria Berenice. *Op. Cit.* P. 1124.

<sup>71</sup>LOBO, Paulo. *Op Cit.* P.

<sup>72</sup>PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* P. 438

havendo consenso entre os genitores, a guarda compartilhada deve ser almejada, tendo em vista o melhor interesse da criança.

Segundo a Ministra Nancy Andrighi, Relatora no julgamento do REsp 1.251/MG, “a inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole”. Portanto, “a imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal letra morta”<sup>73</sup>.

O advento da Lei da Guarda Compartilhada só positivou o que a Egrégia Corte de Justiça vinha decidindo. Todavia, o julgamento do REsp 1.417.868/MG abriu precedente para a não aplicação da guarda compartilhada em casos de dissenso entre os genitores.

No caso em epígrafe, o pai da criança ajuizou a ação para a regulamentação da guarda compartilhada e oferecimento de alimentos. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o juiz *a quo* indeferido o compartilhamento da guarda. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou a sentença, por entender que a fixação da guarda compartilhada, em casos de litígios, pode transformar-se em vivências de extremo sofrimentos para todos. O aresto do Tribunal de Justiça foi mantido pela Terceira Turma do STJ em acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente).

2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002).

3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das

<sup>73</sup> STJ – 3ª Turma – REsp nº 1.251.000/MG – Rel. Min. Nancy Andrighi – Julg.: 23.08.2011 – DJe 31.08.2011 APUDPEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 438/439.

teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.<sup>74</sup>

O argumento utilizado pelo Ministro Relator João Otávio de Noronha para justificar a manutenção da guarda unilateral não foi embasado simplesmente no fato de que o ex-casal vivia em conflito, mas sim nas consequências ocasionadas por esse conflito, como a falta de cooperação entre os pais e a instabilidade emocional apresentada pela criança. Apesar de ter ressaltado que compactua com o entendimento de que a regra geral deve ser o compartilhamento da guarda, por atender melhor os interesses do menor, o Ilustríssimo Relator compreendeu que o caso em análise seria uma exceção a esse preceito, pois os genitores não demonstraram possibilidade alguma de diálogo, cooperação e responsabilidade conjunta.

De acordo com o voto condutor, “é certo que a necessidade de ausência de conflito de interesse para exercício da guarda compartilhada já foi afastada. Mas o que sobeja nos autos é a inviabilidade de seu exercício já que é impossível aos pais chegarem a um acordo sobre quaisquer questões, devendo-se ressaltar que ficou consignado no acórdão que a tendência de ambos é atender aos seus interesses pessoais.” Por fim, sustentou que, em decorrência dos aspectos que os pais trazem em si, não seria viável contrariar as conclusões das instâncias ordinárias para adequar a vida das pessoas a um entendimento doutrinário.

Nesse diapasão, entende-se que o nobre julgador agiu de maneira correta ao ressaltar a importância da guarda compartilhada e não preterir-la em detrimento à guarda unilateral por explicar que no caso concreto aquela não seria a melhor solução, pois não atenderia ao princípio do melhor interesse da criança, fazendo, assim, um juízo de ponderação, no qual prevaleceu o preceito consagrado pela Carta Constitucional, em detrimento a um dispositivo legal, que tem *status* infraconstitucional.

Imperioso ressaltar, ainda, que o julgamento deste Recurso Especial serviu como paradigma para que a Oitava Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar recurso de apelação interposto no processo de nº 70077615557 (Nº CNJ: 0276477-46.2018.8.21.7000), mantivesse a guarda

<sup>74</sup> (REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016)

unilateral em favor da mãe, embora tenha sido verificada a ocorrência da alienação parental.

A decisão pela manutenção da guarda unilateral na situação em comento foi embasada pelos estudos sociais e avaliações interdisciplinares realizados na instrução do processo, os quais concluíram que a guarda compartilhada não seria a escolha ideal. Nesse sentido, faz-se válido colacionar o respectivo acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA CUMULADA COM OFERTA DE ALIMENTOS. CONCESSÃO DA GUARDA ALTERNADA OU COMPARTILHADA. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DEVIDA PELO GENITOR. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

I. A alternância de domicílios é prejudicial à criança e ao seu desenvolvimento, porquanto causa grande instabilidade em seu equilíbrio psicológico, haja vista não possuir uma casa certa e uma rotina.

II. A guarda compartilhada é considerada a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposição do artigo 1.584 do Código Civil. O fato de não existir uma perfeita harmonia entre os pais, com ampla possibilidade de diálogo e concessões mútuas com vistas à tomada de decisões relacionadas ao filho em comum acordo, não inviabiliza, necessariamente, o compartilhamento, embora não possa ser de todo desconsiderado. O clima de extrema beligerância entre os genitores, inclusive, com a existência de indícios de alienação parental por parte do apelante, e a conclusão das provas periciais apontam para a manutenção da guarda unilateral com a genitora, até mesmo porque inexistentes elementos desabonatórios suficientemente comprovados quanto a ela, tampouco da situação de vulnerabilidade do infante.

III. Caso dos autos em que os alimentos fixados atendem ao binômio... necessidade/possibilidade. Incapacidade de o apelante arcar com a verba alimentar que não restou demonstrada através do cenário probatório que se remonta aos autos. Obrigação alimentar fixada para suprir as necessidades presumidas do filho, sendo o patamar fixado já bastante diminuto. Apelação desprovida.

(Apelação Cível Nº 70077615557, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018).<sup>75</sup>  
(Destacou-se)

Observa-se que, de forma igual ao REsp, o relator do acórdão, não ignorou a prioridade dada à guarda compartilhada mesmo em contextos onde não há acordo entre os genitores e ambos forem aptos a exercer o poder familiar, conforme preceitua o §2º, do artigo 1584, do CC, porém ressaltou que a guarda compartilhada não pode ser vista como um imperativo legal, dotado de automaticidade, que deve se sobrepor em qualquer situação, como na do caso em questão, no qual se constatou que a prática da alienação parental estava ocasionando danos à

<sup>75</sup>(TJ-RS - AC: 70077615557 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

convivência entre mãe e filho, já que o pai não estava permitindo ou dificultando o contato entre eles.

O Ilmo. relator entendeu que, caso fixasse a guarda compartilhada na situação apresentada, estaria retirando a eficácia do princípio constitucional que privilegia o melhor interesse da criança e do adolescente, pois, conforme designado pelos laudos periciais, seria mais benéfico o retorno do convívio com a mãe, além de aconselhar tratamento psicoterapêutico para o pai, para que possa “melhor elaborar seus sentimentos em relação a separação e administrar os mesmos de modo que não interfiram na forma como se relaciona com o filho e no convívio deste com a genitora”, para que, futuramente, pudesse designar a guarda compartilhada sem prejuízo ao desenvolvimento da criança.

Do mesmo modo, o julgamento abaixo, originário do Tribunal de Justiça de São Paulo, deixou de aplicar a regra da guarda compartilhada, mantendo a guarda unilateral para a mãe, apesar de ter sido comprovada a alienação parental praticada por esta. Contudo, a 3ª Câmara de Direito Privado utilizou como motivo apenas a existência de beligerância entre os genitores, não havendo aconselhamento psicossocial acerca do regime de guarda a ser estabelecido. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do aresto:

ALIENAÇÃO PARENTAL. Ação movida por pai de adolescente em face da mãe.

1- Preliminares: a) Processo instruído com prova documental em com laudos social e psicológico. Desnecessidade de produção de prova oral. Cerceamento de defesa não configurado. b) Apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação posterior. Preliminar de extemporaneidade do recurso afastada.

2- Mérito. Alienação parental praticada pela mãe comprovada pela prova técnica. Ré que age de forma a desqualificar a conduta do autor e que dificulta o convívio do pai com a filha. Conduta enquadrada no art. 2º "caput" e parágrafo único, I e III da Lei nº 12.318/2010. Conduta da ré que não é grave a ponto de justificar a inversão da guarda. Intensa animosidade entre as partes que impede a concessão de guarda compartilhada. Sucumbência integral da ré. Honorários advocatícios arbitrados por equidade em valor que não pode ser reputado exorbitante. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.<sup>76</sup>

Percebe-se, a partir das decisões acima colacionadas, que única justificativa apta a afastar a aplicabilidade da guarda compartilhada é que esta modalidade não pode ser designada quando for de encontro ao Princípio do Melhor Interesse da

<sup>76</sup>(TJSP; Apelação Cível 0081948-38.2012.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

Criança e do Adolescente, pois, estabelecer a convivência, em tese harmônica, de crianças e adolescente em plena fase de formação com pais em litígio pode ser altamente prejudicial à saúde mental dos menores.

Porém, é importante salientar que, para que se chegue a essa conclusão, faz-se necessária a realização de laudos multidisciplinares que comprovem o prejuízo para a criança, caso aconteça o compartilhamento da guarda, porque senão o mero dissenso entre os pais seria recorrentemente utilizado como justificativa para fixar a guarda unilateral, acabando por fulminar a finalidade e a eficácia da Lei 13.052/2014.

Dito isso, compreende-se ser interessante restringir a análise da jurisprudência para o âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de se analisar o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça pernambucano.

Através de pesquisa feita no site da jurisprudência do TJPE, extrai-se que o entendimento consolidado nesta Corte se perfaz no sentido de que mesmo havendo atrito entre os pais, a guarda compartilhada deve prevalecer, principalmente se restar demonstrado indícios ou se comprovar a alienação parental, por entender que assim estaria propiciando o convívio entre o genitor alienado e a criança, medida apta a amenizar os danos decorrentes dessa prática, conforme se observa dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE GENITORES. NARRATIVAS FÁTICAS CONTRADITÓRIAS. RELACIONAMENTO CONTURBADO. GUARDA INICIALMENTE EXERCIDA PELO GENITOR APÓS PRÉVIO ACERTO ENTRE AS PARTES. DISCORDÂNCIA POSTERIOR. RESISTÊNCIA DO AGRAVADO. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA BASE PATERNA. ESTÍMULO AO DIÁLOGO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA. VISITAS ASSEGURADAS À AGRAVANTE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo que, nos autos da Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas nº 0000947-34.2018.8.17.3410 e da Ação de Busca e Apreensão de Menor nº 0001036-57.2018.8.17.3410, concedeu a guarda unilateral do filho ao Autor, tendo assegurado à Recorrente o direito de visitação, na proporção de 3 (três) dias por semana.

2. A possível prática de atos de alienação parental pela parte Agravada, sugerida pelo Conselho Tutelar, é fato que não pode ser desconsiderado, dada a potencialidade do dano ao desenvolvimento emocional da criança.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser a regra do nosso ordenamento, por força do disposto no art. 1.584, §2º, do Código Civil.

4. A mens legis é nítida ao restringir à declaração inequívoca de um dos genitores, feita diretamente ao magistrado, de que não deseja a guarda do filho, como sendo a única circunstância hábil a afastar a aplicação da guarda compartilhada.

5. A suposta postura omissa e negligente da Agravante não autoriza a fixação da guarda unilateral, em detrimento do regime padrão adotado pelo Código Civil. A fixação da guarda compartilhada, tendo como base a residência paterna, é a melhor alternativa para a preservação da estrutura emocional da criança, ao menos até a conclusão do estudo psicossocial, a fim de evitar maiores danos ao seu desenvolvimento socioafetivo.

6. No tocante ao exercício do direito de convivência, as visitas maternas deverão ocorrer semanalmente, iniciando-se na sexta-feira, após o horário escolar da criança, ficando desde já a Agravante autorizada a buscar a criança na escola, e encerrando-se às 18h do domingo, devendo a criança pernoitar com a mãe neste período.<sup>77</sup>

7. Agravo de instrumento provido parcialmente.

EMENTA: DIREITO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – MÉRITO – GUARDA COMPARTILHADA – MANUTENÇÃO – MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – ABSTENÇÃO DA AGRAVANTE DE MATRICULAR CRIANÇA EM ESCOLA QUE NÃO SEJA A ESCOLHIDA PELO AGRAVADO – IMPOSSIBILIDADE – PREFERÊNCIA DO GENITOR QUE DETÉM A GUARDA FÁTICA DO MENOR – INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir: não há prática de ato incompatível com o desejo de recorrer quando a agravante, compelida pela decisão agravada, procede com a matrícula do menor em questão em estabelecimento de ensino diverso do originalmente pretendido.

2. O instituto da guarda compartilhada, que foi deferido na decisão interlocutória vergastada, deve ser mantido, por se revelar a medida mais adequada e eficaz a ser adotada em favor do menor.

3. Nos termos da jurisprudência dominante, o genitor que detém a guarda fática da criança possui preferência na escolha do colégio onde esta irá estudar.

4. Nos termos da doutrina e da jurisprudência pátria, para a condenação por litigância de má-fé, é imprescindível a comprovação do dolo da parte em causar tumulto processual, agindo deliberadamente com falta de lealdade processual, o que não se verifica in casu.

5. Recurso parcialmente provido.<sup>78</sup>

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000158-80.2017.8.17.9000, Rel. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 31/05/2017, DJe )

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a regra da guarda compartilhada prevista no artigo 1.584, §2º, do Código Civil é a mais adequada para preservar a saúde mental do menor impúbere que se encontra no meio da disputa judicial dos pais, porém essa regra não pode ser vista como absoluta. Na prática, o regramento imposto pelo legislador não produz todos os efeitos teoricamente

<sup>77</sup> (TJPE- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000825-23.2018.8.17.9003, Rel. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Gabinete do Des. Sílvia Neves Baptista Filho, julgado em 10/04/2019, DJe )

<sup>78</sup> (TJPE- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000158-80.2017.8.17.9000, Rel. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 31/05/2017, DJe )

previstos, tendo em vista que há situações nas quais o conflito entre os genitores alcançam uma dimensão insustentável, passando a resvalar também no filho.

Por isso, o Magistrado tem que estar atento a todas as peculiaridades do caso que estiver analisando e ter como embasamento de sua decisão o melhor interesse da criança. Para se auferir qual medida melhor satisfaz o interesse do menor, deve haver um trabalho de acompanhamento multidisciplinar com profissionais da área do direito, da psicologia e da assistência social. Através destes laudos periciais, além de ouvir a criança, é que se deve fixar a guarda compartilhada ou a guarda unilateral.

Por fim, torna-se imprescindível suscitar a questão do encaminhamento psicológico dos pais. Quando o juiz se deparar com a situação de um divórcio litigioso, no qual a dissintonia do ex casal se sobressai, faz-se necessário que, além de determinar a espécie de guarda ideal para o caso concreto, o julgador encaminhe os pais para um tratamento psicológico, a fim de buscar um tratamento adequado para a solução dos conflitos existentes, pois, resolvidos esses conflitos, a guarda compartilhada será a modalidade perfeita a ser fixada, pois assim os filhos poderão usufruir, no decorrer de sua formação, de um desenvolvimento psicológico de duplo referencial e saudável. Logo, é nitidamente claro que a guarda compartilhada torna-se muito importante para a criança, pois esta vai preservar o vínculo afetivo com os pais, conservando sua afeição pelos genitores, o que, no futuro, trará, certamente, vantagens tanto cognitivas quanto relacionais.

## 5. CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, demonstrou-se como a evolução da sociedade influenciou a mudança da dinâmica familiar. A noção sobre o conceito de família passou e está passando por importantes transformações. A Constituição de 1988 tem papel fulcral nestas modificações, pois, a partir de então, restou consagrado o Princípio da Igualdade, o qual possibilitou a igualdade entre os gêneros, reconhecendo a importância da mulher, que até então era vista como um ser dependente do marido.

Nesse contexto de emancipação feminina e de uma maior participação do pai na vida dos filhos, os litígios pela guarda dos filhos se intensificaram, evidenciando uma conduta que já era bastante comum, porém pouco analisada, que consiste na prática da alienação parental, a qual se concretiza quando o alienador se utiliza do filho como instrumento de revanche, após o término do vínculo conjugal, sobrepondo o seu interesse em detrimento ao interesse do menor, que sempre deve prevalecer.

Diante de tudo que foi demonstrado no presente trabalho, pode-se concluir que a alienação parental é, atualmente, um dos problemas mais latentes no direito de família. A interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente induzida por seus familiares, em especial, pelos seus genitores, para que a criança tenha repulsa pelo outro genitor, acarreta em consequências gravosas para o desenvolvimento do menor. Tomando isso como base, percebe-se que a promulgação de lei específica sobre o assunto, Lei 12.318/2010, foi de grande relevância para efetivamente evidenciar o tema e tratá-lo com a importância devida frente às consequências que tem gerado.

Nesse sentido, é inegável que esta lei trouxe debate às mesas e validou a necessária ingerência do Estado frente a esses casos, em oposição às indagações antes existentes quanto à atuação nessa esfera tão delicada do direito privado. No entanto, a mera publicação de uma lei que versasse sobre o assunto não se mostrou suficiente para solucionar esta problemática, sendo, na verdade, muito mais o ponto de partida para se discutir possíveis respostas a essa situação.

Atentando-se a esta problemática, este trabalho teve como pretensão analisar a guarda compartilhada como um dos instrumentos usados para prevenir a alienação parental. Para isso, fez-se necessário estudar o instituto da guarda no Ordenamento Jurídico brasileiro e as modificações trazidas pela Lei 11.628/2008, que inovou ao

estabelecer a guarda compartilhada como um dos modelos de guarda, e a Lei 13.058/2014, que definiu tal modalidade como regra a ser aplicada. Além disso, analisou-se a influência que cada espécie de guarda, quais sejam a compartilhada e a unilateral, exerce para a consolidação de um bom relacionamento entre pais e filhos.

Chegou-se à conclusão que a guarda compartilhada à luz da Lei 13.058/2014 é a modalidade que melhor traduz a noção do direito de família moderno, pois dá aplicabilidade aos princípios positivados na constituição, como o princípio da Afetividade, o princípio da Convivência Familiar e o princípio do Melhor interesse da Criança e do Adolescente. Porém, tomando como base a divergência doutrinária existente acerca de sua obrigatoriedade, o principal objetivo deste trabalho foi verificar se a determinação do compartilhamento de guarda em processos de separação litigiosa tem aptidão para prevenir ou coibir a prática da alienação parental.

Essa análise se deu através da explanação dos posicionamentos divergentes. A doutrina majoritária entende que a guarda compartilhada é sim um mecanismo apto para o combate desta conduta, tendo em vista que propicia a manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais, além de estimular o diálogo, fator importante para um bom relacionamento pós fim da sociedade conjugal. Por outro lado, a corrente minoritária aduz justamente que, em um contexto de beligerância entre os genitores, a designação da guarda compartilhada poderá agravar o conflito e resvalar no desenvolvimento psicológico do menor, tornando-se um ambiente muito propício para a ocorrência da Alienação Parental.

Para se entender como é a aplicabilidade deste instituto na prática, fez-se uma pesquisa da jurisprudência pátria. Primeiro, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo do advento da Lei da Guarda Compartilhada, já se posicionava no sentido de ter o compartilhamento da guarda como regra, até em casos de discórdia entre os ex companheiros. Todavia, com o julgamento do REsp 1.417.868/MG, abriu precedente para a não aplicabilidade desta medida, quando se constatar o prejuízo para o crescimento da criança. E é pautando-se neste julgado que alguns Tribunais de Justiça optam pela manutenção da guarda unilateral em algumas ações de divórcio ou guarda nas quais se comprova a prática da alienação parental

Por sua vez, o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco está em consonância com o que aduz a doutrina majoritária, ao prezar pela guarda compartilhada quando da constatação de alienação parental, a fim de que, com a convivência com o genitor alienado, os danos oriundos dessa conduta sejam sanados, preservando o direito da criança ao convívio familiar saudável.

Nesse diapasão, diante deste impasse, faz-se imperioso assentar que o arbitramento da guarda compartilhada é o ideal a ser buscado, devendo ser estimulado e priorizado em detrimento à guarda unilateral, pois aquela, como dito acima, é a modalidade de guarda que melhor atende aos ditames do direito de família e que melhor inibe a alienação parental, pois propicia uma maior convivência entre os genitores e sua prole.

Todavia, não se pode analisar a questão com um viés estritamente legalista, nem se deve ter a guarda compartilhada como uma fórmula pronta, apta para solucionar os problemas decorrentes do fim da sociedade conjugal, tendo em vista que em situações como estas, por estar lidando com relações humanas nos seus invariáveis contextos, o mais importante a se fazer é estar atento às peculiaridades do caso concreto, para basear a decisão na solução que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Natália Goulart; TECLES, Paula Maria. **A nova lei de guarda compartilhada e alienação parental.** Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/wp-content/uploads/2016/09/LJ-0536.pdf>.
- ALBUQUERQUE, Fabíola. **Poder Familiar nas famílias recompostas e o art. 1636, do Código Civil de 2002.** Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/117.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/117.pdf).
- Baker, A. **The long-Term Effects of parental Alienation on Adult Children: AQualitative Research Study.** The American journal of Family Therapy, 2005. P. 289 apud BRANDÃO, Edna Maria. **Construção e estudos psicométricos preliminares da escala de rastreamento de indicadores de alienação parental – ERIAP.** Disponível em: <https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/427/1561723861495265.pdf>.
- BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família.** Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 14/12/2018.
- BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio. **Guarda Compartilhada x Alienação Parental.** Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/guarda-compartilhada-x-alienacao-parental/>.
- BASTOS, Ísis Boll de Araújo; CASTRO, Maíra Lopes. **Direito à Convivência Familiar: Um panorama das demandas sobre alienação parental nos Tribunais Estaduais com enfoque nas decisões do Poder Judiciário maranhense entre 2010 e 2013.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b96fab78f4c997de>.
- BRASIL. **Lei Ordinária nº lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).
- BRASIL. **Lei Ordinária nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm).
- BUOSI. Carolina de Cássia Francisco. **Alienação Parental - Uma Interface do Direito e da Psicologia.** Juruá: Curitiba, 2012.

CABRAL, Lyncoln Dias Machado; SILVA, Érica Naiara Aparecida da; SILVA, Guilherme Barbosa da. **A atuação do Poder Judiciário frente à Alienação Parental.** Disponível em:

[http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20180601082945.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180601082945.pdf).

CARVALHO, Newton Teixeira. **Ação declaratória de alienação parental.** Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/6921/05/09/acao-declaratoria-de-alienacao-parental-parte-i/>.

CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte. **A Família no Direito: Novas Tendências.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

CHAVES. Adalgisa Wiedemann. **A guarda dos filhos na separação.** Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/imprimir/artigo-a-guarda-dos-filhos-na-separacao-por-adalgisa-wiedemann-chaves.html>.

COULANGES, Fuste de. **A cidade antiga.** Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, [s/d].

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: um abuso invisível.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_501\)4\\_\\_alienacao\\_parental\\_um\\_abuso\\_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf).

DIAS, Maria Berenice. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e síndrome de alienação parental.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_705\)5\\_\\_incesto\\_e\\_a\\_sindrome\\_da\\_alienacao\\_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias - Livro Eletrônico.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1\\_-\\_s%EDndrome\\_da\\_aliena%E7%E3o\\_\\_parental,\\_o\\_que\\_%E9\\_isso.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_-_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf).

DORNELES, Tatiana Poltosi. **Breves considerações sobre a mediação no Direito de Família.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9859](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9859).

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação Parental.** São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio.** In: **Revista IOB de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abri.-maio, 2008.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?.** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em : <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

GOMES, Robson. **As relações familiares e a Alienação Parental à luz da Constituição atual.** Revista Direito e Dialogicidade - Crato, CE, vol. 4 , n. 2, jul./dez. 2013. ISSN 2178-826X.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Vânia Mara Nascimento. **Da Família Moderna.** Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil\\_volII\\_242.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volII_242.pdf).

GUILHERME, Gabrielle Bertol de Oliveira; GREINERT, Bruna Rafaela Milhorini; Milani, Rute Grossi. **Alienação Parental e Narcisismo nos vínculos familiares: Estudo de caso.** Revista Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer – Goiania/GO, Brasil. V. 14, nº 25/2017. P. 1406. Disponível em: <http://www.conhecer.org.br/enciclop/2017a/sau/alienacao%20parental.pdf>.

HABL, Paulo. **Guarda dos filho.** Disponível em: <http://www.pailegal.net/guardacompartilhada/faq-guarda>.

IBDFAM, Assessoria de comunicação do. **Consequência da alienação parental, estresse tóxico prejudica desenvolvimento neurológico da criança.** Disponível em : <http://ibdfam.org.br/noticias/6734/>.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>.

LEAL, Lívia Teixeira. **As controvérsias em torno da guarda compartilhada.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, maio/agosto, 2017. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista79/revista79\\_68.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_68.pdf).

LEÃO, Amanda da Silva. **Guarda Compartilhada: Uma análise reflexiva sobre a eficácia do instituto na prevenção da alienação parental.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73859/guarda-compartilhada-uma-analise-reflexiva-sobre-a-eficacia-do-instituto-na-prevencao-da-alienacao-parental>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **O Princípio da Solidariedade Familiar.** Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf).

LÔBO, Paulo. **Do Poder Familiar.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>.

MACEDO, José Rivair. **A mulher na Idade Média.** São Paulo: Contexto, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MEDEIROS, Noé. **Lições de Direito Civil: Direito de Família, Direito das Sucessões.** Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições, 1997.

MELO, Cinthya Rebecca Santos; GAUDÊNCIO, Carmem Amorim; ANDRADE, Josemberg Moura de. **Guarda compartilhada no contexto brasileiro.** Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-16.pdf>.

NETO, Nelson Antônio Santiago. **Alienação parental: a mediação como forma de solução pacífica de conflitos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41347/alienacao-parental-amediacao-familiar-como-forma-de-solucao-pacifica-de-conflitos>.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Guarda de filhos: Unilateral e Compartilhada. Inovações da Lei 11.698/2008.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11494/guarda-de-filhos-unilateral-e-compartilhada>

NORONHA, Maressa Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4053/08 & jurisprudência completa.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,alienacao-parental-historico-estatisticas-projeto-de-lei-405308-jurisprudencia-completa,25670.html>.

PIRES, Cleiton. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo.** Disponível em: <https://cleitonpires.jusbrasil.com.br/artigos/332348680/alienacao-parental-e-a-guarda-compartilhada-como-meio-preventivo?ref=serp>.

PRADO, Adriana Ribeiro. **Lei 12.318/2014 - Uma análise da Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <https://adrianaribeiroprado.jusbrasil.com.br/artigos/185391957/lei-12318-10-uma-analise-da-lei-da-alienacao-parental>.

PROCHNÓ, Caio César Souza Camargo; PARAVIDINI, João Luiz Leitão; CUNHA, Cristina Martins. **Marcas da Alienação Parental na sociedade contemporânea: Um desencontro com a ética profissional.** Revista Mal Estar e Subjetividade. Fortaleza CE- Brasil. V.11, nº4, dez/2011. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482011000400007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482011000400007).

RABELO, Cláudia Mara de Almeida; RABELO, César Leandro de Almeida. **Alienação Parental.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9269](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9269).

(REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016

RINALDI, Mabel Kátia; VIVIAN, Aline Groff. **A alienação sob a perspectiva do alienado: Um estudo de casos coletivos.** Revista de Iniciação Científica da ULBRA. Canoas, Rio Grande do Sul. Nº 14, Pag. 110. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/2214/1962>.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDRI, Jussara Schimidt. **Alienação Parental. O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais.** Juruá: Curitiba, 2013.

SARRETA, Cátia Rejane Liczbinsk; KROTH, Maria Fernanda Caramori. **A guarda compartilhada como mecanismo de prevenção à alienação parental.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Santa Maria RS - Brasil. V. 11, nº 2, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19737>. ISSN 1981-3694

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerta. **Família, o Estado e a Alienação Parental.** ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. V. 4, nº 9, jan/jun 2013. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-4-FAMILIA-O-ESTADO-E-A-ALIENACAO-PARENTAL-Thatyane-Kowalski-Lacerda-Scandelari.pdf>. ISSN 2175-7119.

SIMÃO, Rosana B. Cipriano. **Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da alienação parental.** In **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação de alimentar.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8374](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8374) Acesso em: 07/12/2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos.** Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Media%C3%A7%C3%A3o-no-novo-CPC-Tartuce.pdf> .

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

TOREN, Paz; Bregman, B., Zohar-Reich, E., Ben-Amitay, G., Wolmer, L., & Laor, **Sixteen-Session Group Treatment for Children and Adolescents With Parental Alienation and Their Parents**. The American Journal of Family Therapy, 41:3. P. 187-197. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/action/showCitFormats?doi=10.1080%2F01926187.2012.677651>.

TORRES, Bruna Meneses. **Diferença entre alienação parental e síndrome de alienação parental (SAP) e suas consequências para a criança ou adolescente**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,diferenca-entre-alienacao-parental-e-sindrome-de-alienacao-parental-sap-e-suas-consequencias-para-crianca-ou-a,590957.html>.

(TJPE- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000158-80.2017.8.17.9000, Rel. GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 31/05/2017, DJe )

(TJPE- AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000825-23.2018.8.17.9003, Rel. SILVIO NEVES BAPTISTA FILHO, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho, julgado em 10/04/2019, DJe)

(TJ-RS - AC: 70077615557 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 22/11/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

(TJSP; Apelação Cível 0081948-38.2012.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

VERROCCHIO, M. C., BAKER, A. J. L., & BERNET, W. **Associations between exposure to alienating behaviors, anxiety and depression in an Italian sample of Adults**. Journal of Forensic Sciences, 2016. Pags. 692-698. Apud BRANDÃO, Edna Maria. **Construção e estudos psicométricos preliminares da escala de**

**rastreamento de indicadores de alienação parental – ERIAP.** Disponível em:  
<https://www.usf.edu.br/galeria/getImage/427/1561723861495265.pdf>.

WOLKMER, Antônio. **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. P. 78.

ZENI, Kelei; MIRANDA, André Padoin. **A atuação do Poder Judiciário frente à Alienação Parental.** Disponível em:  
[https://www.unigran.br/revista\\_juridica/ed\\_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf](https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.pdf).